



Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 2180

João Pessoa - Quarta-feira, 27 de outubro de 2021

Ministério Público da Paraíba

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001.2021.061302

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Decisões proferidas:

DEFERIDO:

001.2021.061302 Ricardo Alex Almeida Lins

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1282/2021 DIADM

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público) e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 001/2014, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público em 16.07.2013,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para funcionarem como plantonistas junto aos Promotores de Justiça no período de 05 a 07.11.2021, conforme segue:

*VIDE ANEXO

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1283/2021 DIADM

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e CONSIDERANDO o feriado municipal em Juazeirinho no dia 04 de novembro de 2021, conforme relatado no Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2021.063808,

RESOLVE dispensa r o expediente na Promotoria de Justiça Cumulativa de Juazeirinho no dia 04.11.2021.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1284/2021 DIADM

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da

Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.063294, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria/DIADM 583/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB em 19.07.2021.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1528/DIAFU

João Pessoa, 25 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora SANDREMARY VIEIRA DE MELO AGRA DUARTE, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Umbuzeiro, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna durante o período de 26/10/2021 até 27/10/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

Replicado por incorreção(*)

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1532/DIAFU

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE dispensar, a partir de 01/11/2021, o Doutor FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, Símbolo MP-3, do encargo de responder cumulativamente com atribuições em extrajudiciais como 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1533/DIAFU

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, 1º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José de Piranhas, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras no dia 27/10/2021, em virtude do afastamento justificado do Dr. Filipe Venâncio Côrtes.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Márcia Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1534/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, 38º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande no dia 27/10/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1535/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande no dia 27/10/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1536/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE dispensar, a partir de 01/11/2021, a Doutora EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, Símbolo MP-2, do encargo de responder cumulativamente em todas as atribuições como 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1537/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE dispensar, a partir de 01/11/2021, o Doutor RICARDO JOSE DE MEDEIROS E SILVA, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, Símbolo MP-3, do encargo de responder cumulativamente com atribuições em audiências como 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1538/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para responder cumulativamente nas Promotorias de Justiça adiante mencionadas, por motivo de afastamento dos titulares ou substitutos para gozo de férias, licenças, convocações ou por vacâncias das Promotorias.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1539/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor RICARDO JOSE DE MEDEIROS E SILVA, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para responder cumulativamente com atribuições em audiências, auxiliando como 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, durante o período de 21/11/2021 até 28/02/2022, de terças às quintas-feiras, junto à Vara de Penas Alternativas da Capital.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1540/DIAFU
João Pessoa, 26 de outubro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, inciso VIII, alínea "a", Dda Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar o Doutor FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA, 6º Procurador de Justiça, para exercer a função de SUBCORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, sem prejuízo do exercício de sua titularidade, durante o período de 02/11/2021 até 11/11/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1541/DIAFU
João Pessoa, 27 de outubro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO, 34º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para responder cumulativamente com atribuições em processos ímpares e extrajudicialmente por distribuição como 35º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, durante o período de 30/10/2021 até 28/02/2022, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéla Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

PORTARIA Nº 1542/DIAFU**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora MARCIA BETANIA CASADO E SILVA, 3º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Engrãncia, ora exercendo suas funções como 34º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para responder cumulativamente com atribuições em processos pares e extrajudicialmente por distribuição, como 35º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, durante o período de 30/10/2021 até 28/02/2022, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1543/DIAFU**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor ANTONIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para responder cumulativamente em todas as atribuições como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna, durante o período de 26/10/2021 até 30/10/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2019**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONTRATO – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

PROCESSO: 001.2021.007961

OBJETO: Repactuação do valor mensal do contrato.

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba/PGJ.

CONTRATADO: DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

VALOR MENSAL: R\$ 94.709,87

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2021.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

ANTONIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO Nº 011/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

O Ministério Público Estadual, através do seu Pregoeiro Eletrônico, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto o processo licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 011/2021, através do Sistema de Registro de Preços, tipo Menor Preço Global para os Itens Ofertados, tendo como objeto a seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para a prestação de serviços, por demanda, de LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DE JALECOS, TOALHAS, BECAS, BANDEIRAS E TAPETES, para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência do Edital. O Pregão será realizado no dia 11/11/2021, às 09:00 horas, em sessão pública on line por meio de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, através do site da plataforma eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br. Os interessados terão, ainda, acesso ao Edital pela internet no site www.mppb.mp.br, ou na sede do Ministério Público da Paraíba, localizado na Rua Rodrigues de Aquino, S/N, Centro, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 07:00 às 13:00 horas. Outras informações pelo fone: (83) 2107 6073/2107 6064.

João Pessoa, 27/outubro/2021.

Francisco de Assis Martins Junior
Pregoeiro

ATO Nº 070/2021 PGJ**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2018.013910, bem como a decisão nele proferida,

RESOLVE homologar a avaliação de desempenho do Estágio Probatório do servidor ANDRÉ LUIS CAVALCANTI CHAVES, matrícula 702.469-0, para o exercício do cargo efetivo de Técnico Ministerial – Sem Especialidade, Código MP-SAAF-102, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, declarando-o(a) estável a partir de 02 de julho de 2021, nos termos do disposto no art. 15, §3º da Lei n. 10.432/2015 (PCCR) e arts.10 e 12 do Ato Conjunto PGJ/CGMP Nº 01/2021.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**PAUTA/CSMP Nº 18/2021 PSO****João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

A Assessoria do Conselho Superior, em obediência aos termos do art.16, inciso XII do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de setembro de 2018, TORNA PUBLICA a Pauta da Décima Oitava Sessão Ordinária de 2021.

Vide anexo.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

Lílian Machado Raimundo de Lima
Assessora do CSMP

ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Márcia Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

PÚBLICO

PORTARIA CGMP - SINDICÂNCIA Nº 01/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

PAD Nº 001.2021.019784

PORTARIA CGMP/SINDICÂNCIA Nº 01/2021 - EXTRATO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 162 da Lei nº 10.432/2015 e com vistas ao atendimento dos comandos normativos insertos nos arts. 163 e 168 do referido Diploma Legal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.799, publicada no DOE de 27/10/2020,

CONSIDERANDO que após a devida tramitação de Reclamação Disciplinar restaram demonstrados os indícios de autoria e materialidade quanto ao cometimento de infração disciplinar, em tese, pelo servidor HENRY JOSÉ DA SILVA, Técnico Ministerial – Diligência e Apoio Administrativo, matrícula nº 702.592-1, adequando-se ao positivado no art. 137, incisos II e VIII, da Lei nº 10.432/2015, ante a constatação de comportamento desleal com o Ministério Público da Paraíba, revelando ainda conduta incompatível com a moralidade administrativa.

CONSIDERANDO, por fim, que nos casos de descumprimento dos deveres do cargo descritos nos incisos II e VIII, do art. 137, da Lei nº 10.432/2015, aplica-se a pena disciplinar de advertência, consoante previsão do art. 148 da mencionada legislação.

RESOLVE:

I – INSTAURAR SINDICÂNCIA em face do servidor HENRY JOSÉ DA SILVA, nos termos dos Arts. 162, 163 e 165-C e 168 da Lei nº 10.432/2015 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba) com alterações trazidas pela Lei nº 11.799/2020, de 27/10/2020,

II – CONSTITUIR, na forma do §1º do art. 165-C da Lei nº 10.432/2015, alterada pela Lei nº 11.799/2020, a Comissão Processante para atuação, doravante, na presente SINDICÂNCIA, sendo presidida pelo Promotor Corregedor Clístenes Bezerra de Holanda, com a participação da Promotora de Justiça Fábria Cristina Dantas Pereira – titular do 2º cargo da Promotoria de Justiça de Esperança e da Analista Ministerial Márcia Anita Ângelo Leite Ramalho Manguieira, as duas últimas designadas pela Portaria nº 1408/DIAFU, publicada no DOEMP de 13/10/21, colacionada no evento 102 destes autos;

III – NOMEAR como Secretária da Comissão, para apoio operacional, Mara Medeiros Travassos Gonçalves de Abrantes, matrícula nº 701.656-5, Analista Ministerial com lotação nesta Corregedoria-Geral;

IV – DESIGNAR reunião de instalação dos trabalhos da Comissão Processante, colhendo-se, mediante termo, o compromisso da Secretária e adotando-se as providências legais exigidas para o caso;

V – DETERMINAR que a presente Portaria seja juntada aos autos, mediante as anotações legais, expedindo-se, em seguida, os atos de convocação e comunicação imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito.

PUBLIQUE-SE a presente portaria por extrato, com observância das cautelas de estilo, de acordo com a nova redação dos Arts.

163 e 168 da Lei nº 10.432/2015, trazida pela Lei nº 11.799/2020.

CUMpra-SE.

(Data e Assinatura Eletrônicas)

ÁLVARO GADELHA CAMPOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP - PAD Nº 09/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

MPVIRTUAL nº 001.2021.0009045

PORTARIA CGMP/PAD Nº 09/2021 - EXTRATO

O SUBCORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 207 e 209 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 e pelo art. 5º-A, inciso IV, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Resolução CSMP nº 01/2007) e,

CONSIDERANDO, que nos autos da RD nº 001.2020.005188 encontram-se delimitados os indícios de autoria e materialidade quanto à inobservância do dever de velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha, descrito no artigo 141, inciso V, da Lei Complementar nº 97/2010, haja vista a constatação de que, ao término de sua designação para atuar em substituição na Promotoria de Justiça de Soledade, o Promotor de Justiça Sócrates da Costa Agra deixou como passivo um grande volume de procedimentos extrajudiciais sem impulsionamento resolutivo por mais de 60 dias e de feitos judiciais pendentes de manifestação no PJE.

CONSIDERANDO, por fim, que nos casos de descumprimento do dever do cargo descrito no inciso V, do art. 141, da LOMP aplica-se a pena disciplinar de advertência, consoante previsão dos arts. 189, inciso I, e 190, ambos da Lei Complementar nº 97/2010.

RESOLVE:

I – INSTAURAR, na condição de Presidente, Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça Sócrates da Costa Agra, titular do 20º cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande;

II – CONSTITUIR a Comissão Processante, para atuação no presente Procedimento Administrativo Disciplinar, com a participação conjunta do Promotor Corregedor Clístenes Bezerra de Holanda e da Promotora de Justiça Liana Espínola Pereira de Carvalho, titular do 2º cargo da Promotoria de Justiça de Santa Rita, designada pelo Procurador-Geral de Justiça através da Portaria nº 1398/DIAFU, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 08.10.2021.

III – NOMEAR como Secretária da Comissão para apoio operacional, a servidora Mara Medeiros Travassos Gonçalves de Abrantes, matrícula nº 701.656-5, Analista Ministerial – Especialidade Assistência Jurídica, do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, com lotação nesta Corregedoria-Geral;

IV – DETERMINAR que a presente Portaria seja juntada aos autos, mediante as anotações legais, expedindo-se, em seguida, os atos de convocação para reunião de instalação dos trabalhos e comunicação imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

PUBLIQUE-SE a presente portaria por extrato, com observância das cautelas de estilo, de acordo com a nova redação do art. 207 da LC nº 97/2010.

CUMpra-SE.

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Subcorregedor-Geral em substituição
Presidente da Comissão

ATOS DA 2ª SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 397548/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: NÍVEA LUCIA OLIVEIRA LIMA
DEFERIDO, o gozo de 30 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2018 a ser(em) usufruído(s) de 16/11/2021 a 15/12/2021.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 397876/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
DEFERIDO, 2 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de 18/11/2021 a 19/11/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 2º turno do pleito 2020.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 397879/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: CLEBER CARNEIRO DA SILVA
DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de no dia 22/11/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 2º turno do pleito 2020.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398020/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: MABELLE RIBEIRO DE ARAUJO
DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de no dia 01/11/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 1º turno do pleito 2018.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398021/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: MABELLE RIBEIRO DE ARAUJO
DEFERIDO, o gozo de 2 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2016 a ser(em) usufruído(s) de 04/11/2021 a 05/11/2021.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398065/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: BRUNO SANTOS DE SOUZA
DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de no dia 01/11/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 2º turno do pleito 2018.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398069/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: BRUNO SANTOS DE SOUZA
DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem

usufruídos de no dia 03/11/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 2º turno do pleito 2018.

JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398153/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: JULIANA BARBALHO BRASILEIRO
DEFERIDO, o gozo de 15 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2020 a ser(em) usufruído(s) de 06/12/2021 a 20/12/2021.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398225/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: AUDREY REGINA LEITE ESPERIDIÃO TÔRRES
DEFERIDO, o gozo de 30 dia(s) de sua licença em caráter especial, referente ao período de 03/03/2008 a 02/03/2013, a ser(em) usufruído(s) de 16/11/2021 a 15/12/2021.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398226/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: MARIA DE LOURDES NEVES PEDROSA BEZERRA
DEFERIDO, o gozo de 10 dia(s) de sua licença em caráter especial, referente ao período de 04/07/1993 a 04/07/2003, a ser(em) usufruído(s) de 23/11/2021 a 02/12/2021.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398229/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: NADJANE MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de no dia 29/10/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 1º turno do pleito 2012.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398239/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: ANGELA FREESE NAVARINI GUERRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 18/11/2021 a 17/12/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398245/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA
DEFERIDO, o gozo de 30 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2015 a ser(em) usufruído(s) de 29/11/2021 a 28/12/2021.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398246/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Interessado: ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA
DEFERIDO, o gozo de 30 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2016 a ser(em) usufruído(s) de 03/01/2022 a 01/02/2022.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alóides Oriando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

REQUERIMENTO Nº 398249/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: ELIZABETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA
 DEFERIDO, o gozo de 7 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2018 a ser(em) usufruído(s) de 02/02/2022 a 08/02/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398251/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: ANA CRISTINA AMANCIO DE LIMA
 DEFERIDO, o gozo de 30 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2019 a ser(em) usufruído(s) de 08/11/2021 a 07/12/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398252/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: ANA CRISTINA AMANCIO DE LIMA
 DEFERIDO, o gozo de 20 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2020 a ser(em) usufruído(s) de 13/12/2021 a 01/01/2022.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398253/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA
 DEFERIDO, o adiamento de folga de 2 dia(s) referente ao plantão realizado no período de 10/01/2020 a 12/01/2020, anteriormente fixada de 28/10/2021 a 29/10/2021, a ser usufruída de 09/12/2021 a 10/12/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398260/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: MONIQUE PATRICIA SUKEYOSI
 DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de no dia 01/11/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 2º turno do pleito 2018.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398266/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: ERNANI LUCENA FILHO
 DEFERIDO, o adiamento de 20 dia(s) das férias individuais, exercício 2º/2020, anteriormente fixadas para serem gozadas de 03/11/2021 a 22/11/2021, a serem usufruídas de 01/12/2021 a 20/12/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398279/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: DAVID JHONS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 DEFERIDO, o adiamento de 30 dia(s) das férias individuais, exercício 2021, anteriormente fixadas para serem gozadas de 03/11/2021 a 02/12/2021, a serem usufruídas de 10/11/2021 a 09/12/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398285/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: JARBAS VIEIRA PAMPLONA

DEFERIDO, a interrupção, a partir de 13/10/2021, do gozo de 15 dia(s) de suas férias individuais, referentes ao exercício de 2021, anteriormente fixadas para serem gozadas de 13/10/2021 a 27/10/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.

JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398287/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: MARISTELA MELO DE ASSUNÇÃO
 DEFERIDO, o gozo de 30 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2017 a ser(em) usufruído(s) de 18/11/2021 a 17/12/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398326/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: MARCIO GONDIM DO NASCIMENTO
 DEFERIDO, 3 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 02/04/2021 a 04/04/2021, a ser(em) usufruído(s) de 03/11/2021 a 05/11/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398340/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: ROSA NEREIDA DO NASCIMENTO SOARES ROCHA
 DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/11/2021 a 30/11/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398341/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO
 DEFERIDO, 2 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 28/12/2020 a 28/12/2020, a ser(em) usufruído(s) de 28/10/2021 a 29/10/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398343/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO
 DEFERIDO, 1 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 22/03/2021 a 28/03/2021, a ser(em) usufruído(s) no dia 01/11/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398345/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: VITOR MARTORELLI GALDINO
 DEFERIDO, o gozo de 13 dia(s) de suas férias individuais, exercício 2020 a ser(em) usufruído(s) de 01/11/2021 a 13/11/2021.
 JOSE ROSENO NETO
 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 398347/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Interessado: MÁRCIO AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS
 DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/11/2021 a 30/11/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antonio Hortencio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Jose Roseno Neto
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nobrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Subcorregedor-Geral de Justiça
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Promotoras Corregedoras
 Rodrigo Silva Pires de Sa
 Clistenes Bezerra de Holanda
 Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
 Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
 Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
 Janete Maria Ismael da Costa Macedo
 Lucia de Fátima Maia de Farias
 Alcides Orlando de Moura Jansen
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Doriel Veloso Gouveia
 Jose Raimundo de Lima
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Marcus Vilar Souto Maior
 Jose Roseno Neto
 Marlene de Lima Campos de Carvalho
 Jacilene Nicolau Faustino Gomes
 Valberto Cosme de Lira
 Aristoteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 Luciano de Almeida Maracaja
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
 Jose Roseno Neto
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Valberto Cosme de Lira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
 Jose Raimundo de Lima (Suplente)
 Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
 Público do
 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br

JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 22/2ºPJ/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Referência: Procedimento Administrativo nº 063.2021.001914

Dispõe sobre o dever institucional dos Conselheiros Tutelares de registro/tratamento de dados/demandas via SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 130, inciso II, da Constituição Estadual de 1989; artigo 117, incisos I e II e parágrafo único, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos desse público, desenvolvendo, pois, relevante e imprescindível papel social na proteção das garantias inerentes às crianças e adolescentes, nos termos do que preconiza os arts. 131 e 136, ambos da Lei nº 8.069/90/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências que lhes são atribuídas, no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;

CONSIDERANDO o dever institucional do Conselho Tutelar, decorrente do art. 23 da Resolução nº 170/2014, § 1º do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

CONSIDERANDO que a consolidação do SIPIA Conselho Tutelar como sistema de registro e tratamento de informações sobre a violação e aplicação de medidas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, com abrangência nacional, contribui, fundamentalmente, embora não exclusivamente, para evitar a fragmentação do atendimento às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o CONANDA (Resolução N. 170/2014, Artigo 23), cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação para a Infância e

Adolescência (SIPIA), de abrangência nacional, presta-se ao registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui uma base única voltada a subsidiar a adoção de decisões governamentais, nas políticas para o público infantojuvenil;

CONSIDERANDO que a base do SIPIA-CT é o Conselho Tutelar, que coleta os dados de acordo com as ocorrências atendidas no Município. Essa ferramenta permite aos Conselheiros Tutelares acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da qualificação do atendimento prestado. O Sistema permite comunicação direta entre o órgão tutelar e as entidades de atendimento ou órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), previamente cadastrados, aperfeiçoando a interlocução intersetorial, de sorte a otimizar o fluxo de expedientes;

CONSIDERANDO que partir do SIPIA, relatórios estatísticos podem ser produzidos, com fulcro nos quais, pode-se melhor assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. A eficiência na gestão da informação permite maior clareza quanto à categorização e incidência de violação de direitos no território, autorizando atuação intersetorial e transversal para o devido reordenamento das políticas, com vistas à sua proficiência;

CONSIDERANDO que, nos moldes concebidos, o SIPIA apresenta-se como ferramenta fundamental para o aperfeiçoamento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, melhorando a qualidade do atendimento e tornando-o mais ágil e resolutivo, implicando, por consequência, o fortalecimento do próprio Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o CONANDA recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente (RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 20 DE MAIO DE 2020);

CONSIDERANDO que o CONANDA (Resolução 178/2016, Art. 9º) recomenda o apoio à utilização e a divulgação do SIPIA Conselho Tutelar em suas mais diversas iniciativas, junto aos mais variados parceiros, em particular aqueles das áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho protegido e segurança pública, notadamente, impulsionando a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar, visando o fortalecimento/articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente,

RESOLVE RECOMENDAR aos Conselheiros Tutelares do Município de Itabaiana que:

1. Assim que garantidas as condições adequadas para o efetivo funcionamento do SIPIA – CT, mediante a disposição, pelo ente federativo municipal, de no mínimo três computadores em perfeitas condições de uso e dotados de acesso à internet à sede do órgão e uma vez lhes sendo assegurada a oportunidade de integração em oficina técnica promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH), que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

tem o condão de prover suporte ao manuseio do sistema e instrumentos que os auxiliarão a fazer uso adequado da ferramenta, ADOTEM providências imediatas no sentido de registrar/cadastrar os dados das demandas recebidas/tratadas, passivas ou atuais, sob responsabilidade do respectivo colegiado, no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA)/Conselho Tutelar;

2. Em caso de dificuldades na operacionalização do sistema SIPIA – CT, PROCEDAM à imediata e formal comunicação das deficiências ao Técnico de Referência Municipal e/ ou ao Comitê Gestor Estadual do SIPIA-CT e, em caso de não solução, ao Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça de Itabaiana;

3. ALERTA-SE quanto ao dever institucional de alimentação de dados e tratamento de demandas via SIPIA, de modo que a ausência de operacionalização do Sistema pode ensejar oposição injustificada ao andamento do serviço (art. 40, inciso V da Resolução 139/2010 do CONANDA), passível de sanção disciplinar, nos moldes do Regimento Interno, ou na sua falta, da legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial aos destinatários, para fins de cumprimento imediato.

Ademais, encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana (CMDCA) e ao Comitê Gestor Estadual – SIPIA Conselho Tutelar/SEDH/PB para fins de ciência e apoio aos destinatários no cumprimento das recomendações ora exaradas.

Lívia Vilanova Cabral
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 23/2ºPJ/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Referência: Procedimento Administrativo nº 063.2021.001914.

Dispõe sobre o dever do Gestor Municipal de, em seu âmbito de competência, efetivar ações para a implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 130, inciso II, da Constituição Estadual de 1989; artigo 117, incisos I e II, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos desse público, desenvolvendo, pois, relevante e imprescindível papel social na proteção das garantias inerentes às crianças e adolescentes, nos termos do que preconiza os arts. 131 e 136, ambos da Lei nº 8.069/90/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências que lhes são atribuídas, no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de

escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o CONANDA (Resolução N. 170/2014, Artigo 23), cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), de abrangência nacional, presta-se ao registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui uma base única voltada a subsidiar a adoção de decisões governamentais, nas políticas para o público infantojuvenil;

CONSIDERANDO que a base do SIPIA-CT é o Conselho Tutelar, que coleta os dados de acordo com as ocorrências atendidas no Município. Essa ferramenta permite aos Conselheiros Tutelares acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da qualificação do atendimento prestado. O Sistema permite comunicação direta entre o órgão tutelar e as entidades de atendimento ou órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), previamente cadastrados, aperfeiçoando a interlocução intersetorial, de sorte a otimizar o fluxo de expedientes;

CONSIDERANDO que partir do SIPIA, relatórios estatísticos podem ser produzidos, com fulcro nos quais, pode-se melhor assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. A eficiência na gestão da informação permite maior clareza quanto à categorização e incidência de violação de direitos no território, autorizando atuação intersetorial e transversal para o devido reordenamento das políticas, com vistas à sua proficiência.

CONSIDERANDO que a implantação consiste em etapa preliminar destinada a garantir condições adequadas para o funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, tais como: a) acesso ao portal do SIPIA Conselho Tutelar; b) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros de cada Conselho; c) infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso ao sistema; d) local adequado para utilização do SIPIA Conselho Tutelar, nas dependências do Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone, impressora multifuncional, transporte e pessoal administrativo que assegurem o fluxo decorrente do desenvolvimento do trabalho do conselheiro. (Resolução N. 178/2016/CONANDA1, Art. 3º);

CONSIDERANDO que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares. (Resolução N. 178/2016 (CONANDA Art. 4º);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

CONSIDERANDO que o monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar será constituído por dois componentes: um componente de avaliação e monitoramento do funcionamento do uso do sistema e o monitoramento das estatísticas das violações de direitos de crianças e de adolescentes com base nos registros armazenados no sistema de forma a subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política para a criança e o adolescente. (Resolução N. 178/2016/CONANDA Art. 5º);

CONSIDERANDO que o CONANDA (Resolução 178/2016, Art. 9º) recomenda o apoio à utilização e a divulgação do SIPIA Conselho Tutelar em suas mais diversas iniciativas, junto aos mais variados parceiros, em particular aqueles das áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho protegido e segurança pública, notadamente, impulsionando a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar, visando o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que o CONANDA recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente (RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 20 DE MAIO DE 2020)

CONSIDERANDO que a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar insere-se em um movimento amplo em prol da operacionalização do SGCDA, através de um trabalho articulado/em rede, vislumbrando a proteção integral de crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário de Assistência Social do Município de Itabaiana que adote providências imediatas no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Garantir condições adequadas para o efetivo funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, disponibilizando, no mínimo, 03 (três) computadores em perfeitas condições de uso e dotados de acesso à internet, sem prescindir, das recomendações da Resolução N. 170/2014 (Artigo 23)/CONANDA, Resolução N. 178/2016/ CONANDA (sobretudo os Artigos 3º e 4º) e art. 22 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA, bem como, do diálogo com o Comitê Gestor Estadual do SIPIA -CT/Secretaria de Desenvolvimento Humano/PB;

2. Designar Técnico de Referência Municipal encarregado do acompanhamento quanto à implementação do SIPIA do Município;

3. Dialogar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/Comitê Gestor Estadual – SIPIA, em conjunto com o Conselho Tutelar, tendo em vista a política de qualificação prevista no Artigo 49, Parágrafo Único da Resolução N. 170/CONANDA, encaminhando para esta Promotoria informativo acerca desse trabalho articulado, em até 45 (quarenta e cinco) dias;

4. Adotar, no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização de computadores com acesso à internet à sede do Conselho Tutelar, providências para inserir o Município na

grade de oficinas técnicas promovidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH), corolário do Plano de Implementação do SIPIA (informando caso já tenha participado das oficinas);

5. Velar para que os Conselheiros Tutelares registrem/cadastrem periodicamente atividades no Programa SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência, provendo-lhes permanentemente formação continuada para que instrumentalizem e façam adequado uso da ferramenta, além do que, proveja-lhes suporte técnico para o manuseio do sistema e personalização de material instrucional, definindo fluxos de processo de trabalho e registros de todos os atendimentos aportados no Conselho Tutelar;

6. Orientar os Conselheiros Tutelares no sentido de que a ausência de operacionalização do SIPIA configura oposição injustificada ao andamento do serviço (art. 40, inciso V da Resolução 139/2010 do CONANDA), passível de sanção disciplinar, nos moldes do Regimento Interno, ou na sua falta, da legislação local aplicável aos demais servidores públicos;

7. Monitorar o funcionamento do uso do sistema e as estatísticas das violações de direitos de crianças e de adolescentes com base nos registros armazenados de forma a subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política para a criança e o adolescente. (Resolução N. 178/2016/CONANDA Art. 5º);

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial ao destinatário, para fins de cumprimento imediato.

Ademais, encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana (CMDCA) e para o Comitê Gestor Estadual – SIPIA Conselho Tutelar/SEDH/PB, para fins de ciência e apoio ao destinatário no cumprimento das recomendações ora exaradas.

Lívia Vilanova Cabral
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2/1º PJ - Itaporanga/2021 João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 001.2021.015237
OBJETO: Possível lesão corporal (art. 129 do Código Penal) praticada por Policiais Militares (noticiados) contra o Sr. Antônio Nunes Pereira (noticiante) no dia 14/03/2021 no contexto de atendimento a uma ocorrência policial.

ITAPORANGA, 26 de Outubro de 2021

PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO

1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 3/1º PJ - Itabaiana/2021 (PP) João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 3/1º PJ - Itabaiana/2021
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 063.2021.000972
Data da instauração: 14/09/2021.

1ª Promotora de Justiça de Itabaiana/PB

NOTICIANTE: Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB.

NOTICIADO: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Paraíba – DER/PB.

OBJETO: Adoção das medidas necessárias à conservação da estrada que liga a Br-230 aos Municípios de São José dos Ramos e Itabaiana

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Itabaiana/PB, 14 de setembro de 2021.
ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 8/2º PJ - Itabaiana/2021 (PP)
João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 8/2º PJ - Itabaiana/2021
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001.2021.042636
Data da instauração: 26/10/2021.

2ª Promotora de Justiça de Itabaiana/PB
NOTICIANTE: Anônimo.

NOTICIADO: Secretaria de Saúde de Salgado de São Félix/PB
OBJETO: Resolver o problema de falta de medicamentos de atenção básica na Farmácia Central do Município de Salgado de São Félix/PB. Itabaiana/PB, 26 de outubro de 2021.
LÍVIA VILANOVA CABRAL
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 20/1º PJ - Itabaiana/2021 (PA)
João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 20/1º PJ - Itabaiana/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001.2021.014994
Data da instauração: 14/09/2021.

1ª Promotora de Justiça de Itabaiana/PB
NOTICIANTE: Anônimo.

NOTICIADO: Cadeia Pública de Pilar/PB.
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, a Cadeia Pública de Pilar, bem como apurar as denúncias recebidas nesta Promotoria acerca de irregularidades no interior do mencionado estabelecimento prisional.

Itabaiana/PB, 14 de setembro de 2021.
ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 22/3º PJ - Itabaiana/2021 (IC)
João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana/PB
EXTRATO DA PORTARIA Nº 22/3º PJ - Itabaiana/2021
INQUÉRITO CIVIL Nº 001.2020.029558
Data da instauração: 05/07/2021.

3º Promotor de Justiça de Itabaiana/PB
NOTICIANTE: CAOP do Patrimônio Público.

NOTICIADO: Município de Juripiranga e Senaquerib Coutinho Ramos Alves de Souza.
OBJETO: Apurar a notícia de fato encaminhada pelo CAOP do Patrimônio Público de que a pessoa de Senaquerib Coutinho Ramos Alves de Souza teria recebido R\$ 21.620,63 (vinte e um mil seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos) através de cheques sacados em espécie, que teriam sido expedidos com base em notas de empenho que discriminavam despesas com folha de pessoal das Secretarias de Desenvolvimento Social e Administração do município de Juripiranga.

Itabaiana/PB, 05 de julho de 2021
FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Miriam Pereira Vasconcelos, no exercício de suas atribuições institucionais e com o fulcro no art.129, inciso VI,

da Constituição Federal NOTIFICA o senhor ERLY DA SILVA CARTAXO para tomar conhecimento de existência do PIC de nº 066.2020.000413 bem como para, querendo, apresentar defesa acerca dos fatos narrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caaporã, 27 de outubro de 2021

Miriam Pereira Vasconcelos
Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 79/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2016.014258
Auto de Infração nº 0113/JP

Atuado: SARAIVA E SICILIANO S/A (Livraria Saraiva)
CNPJ nº 61.365.284/0010-03

Advogado (a): Luis Gustavo de Paiva Leão- OAB/SP nº 195.383
Advogado(a): Gustavo Henrique dos Santos Viseu –OAB/SP nº 117.417
Advogado (a): Laryssa Pederneiras- OAB/PB nº 16.222

INTIME-SE a parte atuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, via depósito/transfêrencia bancária, do valor de multa arbitrado no montante de R\$ 18.057,19 (dezoito mil e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), a ser destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07. Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de pronto pagamento dentro do prazo legal, sem interposição de recurso, ou, se lhe aprouver, oferecer recurso administrativo em face da decisão proferida, que deverá ser endereçada à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, e protocolada dentro do mesmo prazo, consoante dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Caso a empresa atuada não apresente recurso da decisão administrativa, e não apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015. Destaque-se que, em caso de pronto pagamento, fazendo uso da redução legal retrocitada, o valor a ser recolhido será de R\$ 9.028,59 (nove mil e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde à metade do valor total. Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via PROTOCOLO ELETRÔNICO, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MPPROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 80/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras/Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clicetenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

CONSUMIDOR - MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099338 (5386/2015)
 Auto de Infração nº 0089/JP
 Autuado: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. (Tok & Stok)
 CNPJ nº 49.732.175/0066-28
 Advogado:Rafael Bicca Machado - OAB/RS 44.096 - OAB/SP 354.406.

INTIMA-SE as partes interessadas por exigência da Resolução CPJ nº 04/2013, que foi realizada a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099338 (5386/2015), com fulcro no art. 21, §4º, da Resolução CPJ nº 04/2013. Desta feita, para o devido conhecimento, realizo a presente intimação.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
 Diretor Geral do MP-Procon

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 472/2021

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Extrato de Intimação de Arquivamento

Inquérito Civil nº 001.2021.030723

Noticiante: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
 Noticiado: Manoel Gomes de Souza

INTIMAM-SE as partes interessadas, a fim de que tomem ciência da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 001.2021.030723, com fulcro no 16, §1º, da Resolução CPJ nº 04/2013.

Cajazeiras/PB, em 26 de outubro de 2021.

SARAH ARAÚJO VIANA DE LUCENA

4ª Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº Notificação 227_3_2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis Nº 040.2021.001400

Pelo presente edital, e para fins de aplicação do artigo 4o, da Resolução CPJ nº 004/2013, do Ministério Público da Paraíba, considerando o teor da Promoção de Arquivamento relativa ao Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis Nº 040.2021.001400, instaurado para acompanhar a possível situação de vulnerabilidade vivida pelo idoso Francisco de Assis Araújo Costa, fica a reclamante Maria do Socorro Araújo Costa, anteriormente residente na Rua Moacir Leitão, 1338, próximo à Palhoça do Cupim, Patos-PB, que o Ministério Público da Paraíba decidiu promover o arquivamento do referido procedimento, conforme decisão em anexo.

Ressalta-se que, contra a decisão de arquivamento, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados desta publicação no DOE-MPPB.

Patos/PB, 27/10/2021

ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR

3º Promotor de Justiça
 (em substituição)

HOMOLOGAÇÃO Nº 033.2021.000274

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Nº 033.2021.000274

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça Cumulativa de Taperoá/PB

Data da Instauração: 26/04/2021

Data da Promoção de Arquivamento: 15/09/2021

Interessados: Promotoria de Justiça Cumulativa de Taperoá e Prefeitura Municipal de Assunção/PB

Resumo/Objeto: Promover ações ministeriais concretas a fim de que o município Assunção possua a necessária previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sobretudo IPTU, como forma de assegurar o cumprimento da legislação que regula a espécie.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE NA COBRANÇA DO IPTU DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 16, § 6º DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 04/2013) – APLICAÇÃO DO Nº 5 ENUNCIADO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

-Nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho Superior do Ministério Público, deve ser homologada, a promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, for celebrado um termo de ajustamento de conduta com o investigado, para cumprimento da legislação específica, para prevenir, cessar, reparar ou compensar os danos causados, assinalados prazos para cumprimento das cláusulas e fixadas multas pelo descumprimento, o qual tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, tornando desnecessário o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

VALBERTO COSME DE LIRA

Conselheiro - Relator

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

4ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira

EXTRATO DE PORTARIA nº. 92/4º PJ - Guarabira/2021

INQUÉRITO CIVIL nº. 001.2021.033610

Data de instauração: 25/10/2021

Noticiado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Objeto: Apurar suposto descumprimento de decreto municipal por servidor lotado na Secretaria de Saúde.

AIRLES KÁTIA BORGES RAMEH DE SOUZA

4ª Promotora de Justiça - em substituição cumulativa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 032/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE PROMOTORIA

EXTRATO DE PORTARIA

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB

Tipo de Procedimento:Administrativo de Políticas Públicas nº 003.2021.008361

Data da Instauração: 27/10/2021

Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antonio Hortencio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Jose Roseno Neto
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nobrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Subcorregedor-Geral de Justiça
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Promotoras Corregedoras
 Rodrigo Silva Pires de Sa
 Clístenes Bezerra de Holanda
 Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
 Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
 Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
 Janete Maria Ismael da Costa Macedo
 Lucia de Fátima Maia de Farias
 Alóides Orlando de Moura Jansen
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Doriel Veloso Gouveia
 Jose Raimundo de Lima
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
 Marcus Vilar Souto Maior
 Jose Roseno Neto
 Marilene de Lima Campos de Carvalho
 Jacilene Nicolau Faustino Gomes
 Valberto Cosme de Lira
 Aristoteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 Luciano de Almeida Maracaja
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
 Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
 Jose Roseno Neto
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Valberto Cosme de Lira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
 Jose Raimundo de Lima (Suplente)
 Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
 Público da
 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br

Noticiado: SEDUC –Boa Vista-PB
Objeto:Acompanhar o fornecimento da merenda escolar da rede municipal de ensino em Boa Vista-PB.
RANIERE DA SILVA DANTAS
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 033/2021**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

EXTRATO DE PROMOTORIA
EXTRATO DE PORTARIA
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB
Tipo de Procedimento:Administrativo de Políticas Publicas nº 003.2021.008362
Data da Instauração: 26/10/2021
Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba
Noticiado: SEDUC – Massaranduba-PB
Objeto:Acompanhar o fornecimento da merenda escolar da rede municipal de ensino em Massaranduba-PB.
RANIERE DA SILVA DANTAS
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 034/2021**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

EXTRATO DE PROMOTORIA
EXTRATO DE PORTARIA
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB
Tipo de Procedimento:Administrativo de Políticas Publicas nº 003.2021.008363
Data da Instauração: 26/10/2021
Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba
Noticiado: SEDUC – Lagoa Seca-PB
Objeto:Acompanhar o fornecimento da merenda escolar da rede municipal de ensino em Lagoa Seca-PB.
RANIERE DA SILVA DANTAS
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 035/2021**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

EXTRATO DE PROMOTORIA
EXTRATO DE PORTARIA
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB
Tipo de Procedimento:Administrativo de Políticas Publicas nº 003.2021.008353
Data da Instauração: 26/10/2021
Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba
Noticiado: SEDUC – Campina Grande-PB
Objeto:Acompanhar o fornecimento da merenda escolar da rede municipal de ensino em Campina Grande-PB.
RANIERE DA SILVA DANTAS
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 036/2021**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

EXTRATO DE PROMOTORIA
EXTRATO DE PORTARIA
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB
Tipo de Procedimento:Administrativo de Políticas Publicas nº 003.2021.008354
Data da Instauração: 26/10/2021
Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba
Noticiado: SEDUC – Campina Grande-PB
Objeto:Acompanhar o fornecimento de cereais e outros produtos na merenda escolar da rede municipal de ensino em Campina Grande-PB pela EMPRESA MEGA MASTER.
RANIERE DA SILVA DANTAS

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 037/2021**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

EXTRATO DE PROMOTORIA
EXTRATO DE PORTARIA
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça da Educação de Campina Grande -PB
Tipo de Procedimento:Administrativo de Políticas Publicas nº 003.2021.008356
Data da Instauração: 26/10/2021
Noticiante: Ministério Público do Estado da Paraíba
Noticiado: SEDUC – Campina Grande-PB
Objeto:Acompanhar o fornecimento de merenda escolar da rede municipal de ensino em Campina Grande-PB
RANIERE DA SILVA DANTAS
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 262/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR
Inquérito Civil nº 002.2013.017546 (n de origem 4467/2013)
Data da Instauração: 19/06/2013
Data da Promoção de Arquivamento: 27/05/2020
8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)
Reclamante: Marcela Cavalcanti Almeida Pereira do Amaral
Investigado: Hospital da Unimed
Objeto: Trata-se de Inquérito Civil com o fito de apurar suposta infecção hospitalar nas dependências do Hospital da Unimed, localizado nesta Capital, a partir de reclamação realizada pela Sra. Marcela Cavalcanti Almeida Pereira do Amaral. Após impulsionar diligências voltadas ao deslinde do caso, o eminente Promotor de Justiça, quando da Promoção de Arquivamento, informou que o objeto tratado nos autos vertentes é o mesmo do ICP nº 4467/2013, que abrange vários outros casos de infecção hospitalar nas dependências do citado nosocômio. Assim, em face do objeto do presente procedimento já ser alvo de investigação, desnecessário se faz o prosseguimento deste feito, sob pena de caracterização de dupla apuração, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual. Ante o exposto, somos pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013, mantendo-o por seus próprios fundamentos.
João Pessoa, 27 de outubro de 2021.
FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 264/2021**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR
Inquérito Civil nº 002.2014.010316 (n de origem 489/2014)
Data da Instauração: 09/09/2014
Data da Promoção de Arquivamento: 15/06/2020
8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)
Reclamante: Willian Albuquerque da Costa e outros
Investigado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Objeto: Inquérito Civil Público, instaurado com o objetivo de apurar e adotar providências acerca da ausência de informações claras na celebração de contratos, bem como, a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

prática de atos abusivos por parte da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. O presente procedimento teve início a partir de reclamação formulada pelo Sr. Willian Albuquerque da Costa, posteriormente ingressando as Sra. Júlia Guimarães do Vales e a Sra. Gabriela Fischetti, informando, terem realizados contratos com a investigada e após a sua concretização receberam inúmeras cobranças das quais não tinham conhecimento prévio, dentre eles a cobrança de taxa de corretagem. 3. consta nos autos, com relação aos consumidores pendentes, houve a realização de acordo para distrato e a devolução dos valores pagos pelo Sr. Willian Albuquerque, e da Sra. Gabriela Fischetti, sem ônus, conforme termos de audiências. No caso da Sra. Júlia, não seria possível o distrato por já haver sido inscritos os documentos de registro do imóvel, bem como, o fato está sendo discutido judicialmente no processo nº 0802601- 35.2015.8.15.2003. Ressaltou, o Representante Ministerial, que houve a apreciação coletiva dos assuntos abordados nesse procedimento com o compromisso de mudança de postura a ser adotada pela empresa e, nos casos particulares houve a realização de acordos, devidamente homologados e em um caso, por se tratar de direito disponível, houve a judicialização na busca realização do distrato. Portanto, adotadas todas as providências cabíveis, constatou, o douto Promotor de Justiça, que não há elementos suficientes que enseje, a propositura de ação civil pública, razão pela qual, pugnou pelo arquivamento do feito. Restando evidenciado que foram esgotadas todas as diligências, e a atribuição deste órgão ministerial, conforme inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347/1985.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 267/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 002.2017.024464 (n de origem 2130/2017)

Data da Instauração: 11/12/2017

Data da Promoção de Arquivamento: 25/01/2021

8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)

Investigado: POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Inquérito Civil, instaurado para apurar responsabilidade e adotar providências acerca da realização de recall de produtos pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA LTDA, ora investigada, no Estado da Paraíba. Em sua promoção de arquivamento, argumenta o Promotor de Justiça remetente que, adotadas as diligências pertinentes, restou demonstrado que a parte investigada colaborou com o colhimento de informações bem como a realização dos objetivos a que se destina o presente feito, quais sejam (i) adquirir dados relevantes acerca de possíveis irregularidades cometidas no procedimento realizado e (ii) obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a necessidade de se propor ação judicial acerca de realização inadequada do recall. Desta feita, entendeu-se que foram realizados os atos necessários a esse fim, que visa a garantir a observância do que dispõe a legislação consumerista, consubstanciada, sobretudo, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e demais legislações correlatas. Bem mais, importa ressaltar que todas as diligências foram cumpridas no procedimento sob apreço, consoante o que disciplinam os arts. 9º a 12 da Res. CPJ nº 04/2013, que regulamenta a instrução processual do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público da Paraíba. Bem

examinados os autos, entendemos assistir razão ao Promotor remetente, porquanto que o presente Inquérito Civil se finda em meio à constatação de que não há elementos suficientes que ensejem a propositura de ação civil pública. Dessa forma, não mais se justificando o prosseguimento do presente inquérito civil público, posto que exaurido seu objeto e, observando-se os ditames do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, c/c com o comando contido no art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil público é medida que se impõe.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.032965

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 001.2021.032965

Portaria de instauração de IC nº 17/PJ - Solânea/2021

OBJETO: Investigar supostos pagamentos feitos sem licitação a pessoas jurídicas pelo município de Casserengue.

Solânea, 27 de Outubro de 2021.

HENRIQUE CANDIDO RIBEIRO DE MORAIS

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.034220

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Preparatório nº 001.2021.034220

Portaria nº 36/18º PJ - Campina Grande/2021

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Osório Guedes Policarpo Neto

REPRESENTADO/NOTICIADO: Município de Soledade

OBJETO: Notícia de suposto superfaturamento de combustível referente ao veículo SPIM, placa 4218/PB, pertencente a frota da Secretaria de Educação de Soledade, no ano de 2021

CAMPINA GRANDE - PB, 27 de Outubro de 2021.

ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR

18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.042853

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.042853

Portaria nº 6/17º PJ - Campina Grande/2021

Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

OBJETO: Necessidade de analisar possível falta de prestação de contas por parte da Fundação Assistencial da Paraíba – FAP

CAMPINA GRANDE, 27 de Outubro de 2021.

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO

17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.046975

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 001.2021.046975

Portaria nº 001.2021.046975

Representado(s): FEDERACAO PARAIBANA DE FUTEBOL

MUNICÍPIO DE SAPÉ (SECRETARIA DE SAÚDE)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Oriando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

OBJETO: Ambulância em estádio em Sapé

SAPÉ27 de Outubro de 2021
RANIERE DA SILVA DANTAS
3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.063397

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 001.2021.063397
Portaria de instauração de IC nº 16/PJ - Solânea/2021

OBJETO: Averiguar suposto pagamento excessivo com combustível - Veículo Ford KA - Câmara de Casserengue - PB

Solânea, 27 de Outubro de 2021.

HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2014.000114

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 002.2014.000114
Portaria nº 002.2014.000114

OBJETO: Duplicidade de feitos
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA – TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO DIVERSO APURANDO OS MESMOS FATOS – DUPLICIDADE DE FEITOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO.

SAO JOSE DE PIRANHAS06 de Agosto de 2019
FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2016.014508

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 002.2016.014508
João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil n.º 002.2016.014508

Data de instauração: 25/05/2016

Data do arquivamento: 03/03/2021

Data de homologação do arquivamento: 30/07/2021

Objeto: INSTAURADO PARA APURAR E ADOTAR PROVIDÊNCIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO NÚCLEO DE SEGURANÇA DO PACIENTE NO HOSPITAL GENERAL EDSON RAMALHO.

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Conselheiro – Relator

MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS
48ª Promotora de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2017.024583

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 002.2017.024583
João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil n.º 002.2017.024583

Data de instauração: 15/05/2012

Data do arquivamento: 03/03/2021

Data de homologação do arquivamento: 06/07/2019

Objeto: instaurado para apurar, fiscalizar e adotar providências acerca da implementação do Núcleo de Segurança do Paciente no Hospital e Maternidade Frei Damião.

KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA
Conselheira – Relatora

MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS
48ª Promotora de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2019.049292

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO PUBLICAÇÃO DE TAC

Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/31º PJ - João Pessoa/2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) Nº 002.2019.049408

Órgão: 31º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB

Comarca: João Pessoa/PB

Data de assinatura: 28/09/2021

Objeto: estabelecer metas de regularização ao controle de voluntários que realizam atividades no Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (CENDAC).

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2021.

ALLEY BORGES ESCOREL

31º Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 003.2018.001826

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público 003.2018.001826

Data da instauração: 18 de Junho de 2018

Data do Arquivamento: 27 de Agosto de 2021

Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP: 21 de Outubro de 2021

Noticiante/Representante: Ministério Público do Estado da Paraíba ex-offício

Noticiado/Representado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Objeto: compatibilização do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Seca às normas vigentes de acessibilidade.

Conselheiro – Relator: Dr. Valberto Cosme de Lira

DECISÃO MONOCRÁTICA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ACOMPANHAR OBSERVÂNCIA DA ACESSIBILIDADE DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB – AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CUJO PEDIDO CONTEMPLA INTEGRALMENTE O DIREITO TUTELADO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 16, § 6º DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 04/2013. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

Campina Grande, 27 de Outubro de 2021.

MARCIO GONDIM DO NASCIMENTO

21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 003.2021.004228

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 003.2021.004228
Portaria nº 003.2021.004228

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráphico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Representante(s): Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - José Pinheiro

Representado(s): VANUSA GUEDES DE ANDRADE

OBJETO: Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar a paternidade em favor de A.L.G.A., bem como regularizar a certidão de nascimento da criança.

CAMPINA GRANDE, 13 de Outubro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA

28º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 003.2021.004221

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 003.2021.004221
Portaria nº 003.2021.004221

Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MASSARANDUBA - PB
MARIA JOSÉ BELARMINO FLÔR

OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar a paternidade em favor de I.B.F., bem como regularizar a certidão de nascimento da criança.

CAMPINA GRANDE, 13 de Outubro de 2021.

JÚLLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA

25º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 006.2013.000092

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 006.2013.000092

Portaria nº 006.2013.000092

OBJETO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME EM RAZÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO

SAO JOSE DE PIRANHAS

FRANCISCO ANTONIO DE SARMENTO VIEIRA

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José de Piranhas

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 006.2014.000324

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 006.2014.000324

Portaria nº 006.2014.000324

OBJETO:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO _ APURAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 292/2010 PELO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL DE PROFESSORES – MEDIDAS ADOTADAS _ _ DIREITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÓRGÃO MINISTERIAL_ INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

SAO JOSE DE PIRANHAS 03 de Julho de 2014

FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA

Promotor de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 017.2021.001623

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Órgão de Execução: 2º Promotor de Justiça

Comarca: Catolé do Rocha/PB

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis Nº 017.2021.001623

Data: 27/10/2021

Resumo/Objeto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fim de apurar a situação de exploração do trabalho infantil e violação de direitos das crianças T. G. S., D. N. O. e A. O. D. S.

Stoessel Wanderley de Sousa Neto

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 039.2018.000140

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Inquérito Civil nº 039.2018.000140

Portaria nº 039.2018.000140

OBJETO:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS – EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO – PERDA DE INTERESSE EM PROSSEGUIR COM O FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

SAO JOSE DE PIRANHAS, 27 de Outubro de 2021

FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA

Promotor de Justiça em Substituição

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 049.2019.000602

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Nº 049.2019.000602

Nº de origem: 16/2014

Data da instauração: 30/07/2014

Data do Arquivamento: 12/06/2020

Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP/PB: 07/07/2021

NOTICIANTE - Givaldo Rodrigues de Moraes

NOTICIADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

INQUÉRITO CIVIL – APURAÇÃO RECLAMAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2014; 005 / 2014; 016/2014; 017/2014 E 019/2014, QUE TIVERAM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E AFINS, PARA ABASTECER TODA A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 – EVENTUAL DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTOS A FIM DE BENEFICIAR AS EMPRESAS VENCEDORAS E QUE OS EDITAIS DOS CERTAMES NÃO TIVERAM A DEVIDA PUBLICIDADE – DILIGÊNCIAS EFETUADAS POR PARTE DA PROMOTORIA DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS SOBRE O FATO IRREGULAR – EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERDA DE INTERESSE EM PROSSEGUIR COM O FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. - Verifica-se que foram adotadas medidas pertinentes à solução da questão, não sendo constatados os fatos noticiados, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento.

JOACI JUVINO DA COSTA SILVA

Conselheiro – Relator

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcos Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

EDUARDO BARROS MAYER
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 053.2021.000460**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Preparatório nº 053.2021.000460
Portaria de instauração de PP nº 5/1º PJ - Ingá/2021

Representante(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO BACAMARTE

Representado(s): ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OBJETO: Apurar suposta negativa por parte da ENERGISA em atender pedido de remoção de postes para realização de obra pública.

INGÁ27 de Outubro de 2021
CLAUDIA CABRAL CAVALCANTE
1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ingá

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 053.2021.000298**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
nº 053.2021.000298
Portaria de instauração de PIC nº 1/1º PJ - Ingá/2021

Representante(s): Noticiante - Anônimo
Representado (s): Francisco de Assis Oliveira e outro

OBJETO: Apurar denúncia anônima acerca de supostos abusos cometidos por policial que atua na cadeia pública de Ingá.

INGÁ27 de Outubro de 2021
CLAUDIA CABRAL CAVALCANTE
1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ingá

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 059.2021.001278**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 059.2021.001278
Portaria nº 059.2021.001278

Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE BANANEIRAS

OBJETO: Acompanhar as providências que deverão ser adotadas com relação a situação vivenciada por criança residente no Município de Bananeiras.

BANANEIRAS, 27 de Outubro de 2021.

AIRLES KATIA BORGES RAMEH DE SOUZA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 059.2021.001276**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 059.2021.001276
Portaria nº 059.2021.001276

Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE BANANEIRAS

OBJETO: Acompanhar as providências que deverão ser adotadas com relação a situação de negligência vivenciada por adolescente residente em Bananeiras/PB.

BANANEIRAS, 27 de Outubro de 2021.

AIRLES KATIA BORGES RAMEH DE SOUZA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 059.2021.001282**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 059.2021.001282
Portaria nº 059.2021.001282

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar de Bananeiras.

OBJETO: Acompanhar as providências que deverão ser tomadas com relação a situação vivenciada pela senhora Maria da Vitória Santos Souza.

BANANEIRAS, 27 de Outubro de 2021.

AIRLES KATIA BORGES RAMEH DE SOUZA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 064.2020.000633**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Preparatório nº 064.2020.000633
Portaria nº 064.2020.000633

OBJETO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. ATIVIDADES ENCERRADAS. HOMOLOGAÇÃO - Instaurado através de denúncia anônima feita na Ouvidoria do Ministério Público, tombada sob o nº 00022386, relatando que mora ao lado de um Lava Jato, localizado na Rua Antônio de Luna Freire, cidade de Mari, que funciona de domingo a domingo e causa perturbação ao sossego alheio devido ao barulho dos equipamentos utilizados e utilização de paredão de som

João Pessoa, 03 de julho de 2021

José Roseno Neto
Conselheiro - Relator

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 064.2021.001587**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Inquérito Civil nº 064.2021.001587
Portaria nº 064.2021.001587

Representante(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MELO
Edvaldo Ferreira
JOSÉ MARCONE DE MATOS LIMA
MARCELO NUNES DA SILVA
Representado(s): Prefeito de Sobrado/PB

OBJETO: Remuneração dos secretários municipais de Sobrado

SAPÉ21 de Outubro de 2021
RANIERE DA SILVA DANTAS
3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 064.2021.001561**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
nº 064.2021.001561
Portaria nº 064.2021.001561

Representado(s): Firmino - Proprietário do estabelecimento de Reciclagem em Geral

OBJETO: Acompanhar a política pública de apoio aos catadores de resíduos recicláveis em Sapé.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

SAPÉ, 27 de Outubro de 2021

RANIERE DA SILVA DANTAS

3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 065.2021.001596**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 065.2021.001596

Portaria nº 065.2021.001596

Representante(s): LUZIA MARQUES DA SILVA-ME

OBJETO: apuração de interesse individual e indisponível, referente a vacinação dos funcionários do posto de gasolina São Francisco, na Cidade de Guarabira-PB. Portaria de instauração de PA nº 59/5º PJ

GUARABIRA/PB, 27 de Setembro de 2021

EDIVANE SARAIVA DE SOUZA

5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 065.2021.001466**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 065.2021.001466

Portaria nº 065.2021.001466

Representante(s): Adriana Borges de Souza

Representado(s): Val Parabólicas

OBJETO: apuração de interesse individual e indisponível, referente a sanar irregularidade de um galpão de reciclagem localizado na Rua Floriano Peixoto, de propriedade do Sr. Val Parabólicas, com reclamação assinada pelos moradores da localidade, onde ficou constatado várias irregularidades como falta do Alvará de funcionamento, estrutura pequena e falta de higiene no local. Portaria de instauração de PA nº 58/5º PJ

GUARABIRA/PB, 21 de Setembro de 2021

EDIVANE SARAIVA DE SOUZA

5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 065.2021.001289**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 065.2021.001289

Portaria nº 065.2021.001289

Representante(s): Patrício Fernandes dos Santos

Representado(s): Edinaldo da Silva Souza

OBJETO: apuração de interesse individual e indisponível, referente a prática danosa ao meio ambiente com o descarte de lixos em via pública em Píripituba/PB. Portaria de instauração de PA nº 56/5º PJ – Guarabira/2021.

GUARABIRA/PB, 20 de Setembro de 2021

EDIVANE SARAIVA DE SOUZA

5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 066.2019.000195**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAAPORÃ/PB

Inquérito Civil nº 066.2019.000195

Data de Instauração: 12/07/2019

Data do Arquivamento: 25/11/2020

Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP/PB: 13/08/2021

OBJETO: Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços na Câmara de Vereadores do Município de Caaporã, no ano de 2018.

Decisão: Restou demonstrado que não foram realizadas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação (contratação direta) pela Câmara de Vereadores de Caaporã, no ano de 2018. Outrossim, em 2019, as aquisições de bens e serviços da Câmara Municipal foram precedidas de procedimentos licitatórios. Assim, assiste integral razão à Promotora de Justiça remetente, nada mais restando nos autos a ser apurado, ante a perda do objeto da matéria ventilada no presente Inquérito. (...) O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar o presente processo, decidiu acompanhar o voto do (a) Conselheiro (a) Relator (a), no sentido de HOMOLOGAR.”

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA

Conselheiro-Relator

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Inquérito Civil Nº 017.2021.001690**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Órgão de Execução: 1º Promotor de Justiça

Comarca: Catolé do Rocha/PB

Inquérito Civil Nº 017.2021.001690

Data: 27/10/2021

Resumo/Objeto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de investigar possível risco de desabamento de antena de rádio comunitária Stoessel Wanderley de Sousa Neto Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Portaria de instauração de PA nº**65/33º PJ - João Pessoa/2021****João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 002.2021.026671

Portaria de instauração de PA nº 65/33º PJ - João Pessoa/2021

OBJETO: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar os fatos narrados em autos encaminhados pelo CAPSi, o qual versa sobre denúncia de abuso sexual, supostamente, praticado pelo Sr. L.A.R.M. contra a criança G.H.S. (06 anos de idade).

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

JOÃO ARLINDO CORRÊA NETO

33º Promotor de Justiça de João Pessoa

Promotoria de Justiça - Criança e Adolescente

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Recomendação Ministerial nº 5/32º-**PJ- João Pessoa/2021****João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

Recomendação Ministerial nº 5/32º-PJ- João Pessoa/2021

Procedimento Administrativo nº 002.2021.026013

Objeto: Dispõe sobre a necessidade de observar os Parâmetros de Funcionamento das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento (Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais –

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alóides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Resolução N. 109/2009/CNAS) no que se refere aos profissionais que atuam na Casa Shalon.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

Soraya Soares da Nóbrega
32º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Justiça de João Pessoa- Criança e Adolescente

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 261/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 002.2017.024483 (n de origem 2153/2017)

Data da Instauração: 26/05/2017

Data da Promoção de Arquivamento: 25/01/2021

8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)

Investigado: SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Objeto: Inquérito Civil Público instaurado para apurar responsabilidade e adotar providências acerca da realização de recall de veículos pela empresa SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA no Estado da Paraíba. "O Inquérito foi instaurado por meio da Portaria Ministerial nº 54/2017, com base no Ofício Circular nº 32/2017/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON-MJ, que tratava de campanha de chamamento de veículos Suzuki Grand Vitara, modelos 2008 a 2013, iniciada no dia 3 de abril de 2017, abrangendo 4.741 (quatro mil setecentos e quarenta e um) veículos, fabricados entre 1º de junho de 2008 e 30 de junho de 2013, dos quais 120 (cento e vinte) teriam sido comercializados na Paraíba". Em minuciosa análise do caderno processual, verifica-se que empresa supracitada cumpriu a contento o seu papel de adotar medidas de chamamento e comunicação para sopesar o potencial risco imposto, conforme bem ressaltado na decisão de arquivamento. Assim, assiste integral razão ao Promotor de Justiça remetente, nada mais restando nos autos a ser apurado, ante a solução integral da matéria ventilada no presente inquérito. Ante o exposto, somos pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 16 c/c art. 20 da Resolução CPJ nº 04/2013, mantendo-o por seus próprios fundamentos.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS

44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

potencialidade de risco ou dano coletivo aos consumidores, com relação ao objeto da presente demanda. Razão pela qual não há sentindo em sua continuidade. Diante de tais considerações, o Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, não nos restando outra opção, conforme inteligência do art. 16 da Resolução CPJ Nº 04/20131.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS

44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 265/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 002.2017.024566 (n de origem 3361/2017)

Data da Instauração: 19/06/2017

Data da Promoção de Arquivamento: 23/02/2021

8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)

Reclamante: Marcos Antônio Bezerra - presidente do Sindicato de Revendedores de Gás do Estado da Paraíba

Objeto: Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada pelo Sr. Marcos Antônio Bezerra, no ano de 2018, presidente do Sindicato de Revendedores de Gás do Estado da Paraíba, manifestando preocupação com o aumento dos preços de GLP (botijão 13 Kg) que vinha ocorrendo a cada mês, e informando que acreditava que os ajustes não estavam ocorrendo corretamente pela Petrobrás. Em minuciosa análise do caderno processual, verifica-se que foram tomadas todas as providências cabíveis com a finalidade de esclarecimento acerca da questão narrada na origem, tendo os órgãos competentes justificado devidamente o aumento dos preços do gás, conforme bem ressaltado na decisão de arquivamento. Assim, assiste integral razão o Promotor de Justiça remetente, nada mais restando nos autos a ser apurado, ante a solução integral da matéria ventilada no presente inquérito. Ante o exposto, somos pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 16 c/c art. 20 da Resolução CPJ nº 04/2013, mantendo-o por seus próprios fundamentos.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS

44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 266/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 002.2016.014469 (n de origem 2511/2016)

Data da Instauração: 17/05/2016

Data da Promoção de Arquivamento: 21/01/2021

8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)

Investigado: TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Objeto: Inquérito Civil Público instaurado para apurar responsabilidade e adotar providências acerca da realização de recall de veículos pela empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, ora investigada, no Estado da Paraíba. O Inquérito foi instaurado por meio da Portaria Ministerial nº 57/2016, com base no Ofício Circular nº 11/2016/CSS/CGCTPA/DPDC/SENACON-MJ, que tratava de campanha de chamamento de veículos Toyota iniciada no dia 31 de março de 2016, abrangendo 11.184 veículos, fabricados entre 2 de agosto de 2005 e 6 de agosto de 2012, dos quais 55 teriam sido comercializados na Paraíba. Em minuciosa análise do caderno processual, verifica-se que a empresa supracitada cumpriu a contento o seu papel de adotar

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 263/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 002.2014.010432 (n de origem 6649/2014)

Data da Instauração: 14/04/2015

Data da Promoção de Arquivamento: 20/05/2020

8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)

Investigado: Restaurante China Brasileiro.

Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar e adotar providências acerca de irregularidades apontadas em fiscalização no Restaurante China Brasileiro. Em operação fiscalizatória foram constatadas irregularidades no estabelecimento comercial, conforme os laudos da GVS-JP e do Corpo de Bombeiros Militar. Após todas as medidas legais e administrativas adotadas pelo Ministério Público, consoante se depreende dos autos, que tendo em vista o encerramento das atividades da empresa investigada, não é possível verificar a existência de elementos que corroborem com a subsunção de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clitene Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

medidas de chamamento e comunicação para sopesar o potencial risco imposto, conforme bem ressaltado na decisão de arquivamento. Ante o exposto, somos pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 16 c/c art. 20 da Resolução CPJ nº 04/2013, mantendo-o por seus próprios fundamentos.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 268/2021

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA CONSUMIDOR
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – DEFESA DO CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 002.2012.002275 (n de origem 9499/2021)

Data da Instauração: 28/11/2012

Data da Promoção de Arquivamento: 03/12/2019

8ª Sessão Ordinária Virtual (13/08/2021)

Investigado: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Objeto: Inquérito Civil instaurado, no ano de 2012, para apurar e adotar providências acerca de possível abusividade de juros cobrados por instituições financeiras, com aplicação de taxas de juros para crédito pessoal acima de 30% à média de mercado. Esclarece o eminente Promotor de Justiça, Dr. Francisco Bergson Gomes Formiga Barros, no bojo da Promoção de Arquivamento que, após as devidas diligências, verificou-se a generalidade do objeto investigado, tendo em vista que o empréstimo pessoal se compõe de uma série de produtos e situações, individuais ou agrupadas, que definem os termos do negócio jurídico. Assiste integral razão ao Promotor de Justiça remetente, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para a continuidade do feito ou propositura de ação civil pública. Ante o exposto, homologo o arquivamento (art. 19, parágrafo único da Resolução CPJ nº 02/2012), mantendo-o por seus próprios fundamentos.

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS
44º Promotor de Justiça de João Pessoa- Substituto

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 598/2021

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001.2021.003052

Órgão de execução: Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente

Tipo de procedimento: Procedimento Administrativo

Portaria de instauração de PA nº 70/2º PJ - Sousa/2021

Data da instauração: 18/05/2021

Data do arquivamento: 18/08/2021

Resumo: Diagnóstico da situação dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes na Paraíba (Sousa - Uiraúna/PB)

Sousa, 26 de outubro de 2021

MANOEL PEREIRA DE ALNECAR
2º Promotor de Justiça de Sousa

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 001.2021.011534

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 001.2021.011534

Data da instauração: - 11/05/2021 às 16:44h

Data do Arquivamento: 14/07/2021

Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP/PB: 23/09/2021
NOTICIANTE /REPRESENTANTE : Ministério Público Ex-Ofício-CAOP - DEFESA DA

CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

NOTICIADO/REPRESENTADO : Município de Araçagi

OBJETO : Cuida-se de inquérito civil público instaurado para averiguar a elaboração de Projeto de Lei Municipal para Criação de Organismo de Política para Mulheres pelo Município de AraçagiPB.

SINOPSE : INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – AVERIGUAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ORGANISMO MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA MULHERES PELO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDTA FIRMADO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 16, § 6º DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 04/2013) – APLICAÇÃO DO Nº 5 ENUNCIADO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

DECISÃO : Ante o exposto, nos termos do art. 16, § 6 da Resolução CPJ nº 04/2013, homologo monocraticamente a promoção de arquivamento, mantendo-a por seus próprios fundamentos, determinando a devolução dos autos à Promotoria de origem, para adoção das providências determinadas na parte final do § 6º da mencionada Resolução.

Valberto Cosme de Lira

Conselheiro - Relator

EDIVANE SARAIVA DE SOUZA

3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 001.2021.022440

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor de Campina Grande

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA

Inquérito Civil n.º 001.2021.022440 (Portaria n.º 2/18º PJ – Campina Grande/2021)

Data da instauração: 30/04/2021

Data do Arquivamento: 10/09/2021

Data da Homologação do Arquivamento: 27/10/2021

NOTICIANTE/REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO/REPRESENTADO: Município de Cubati

ASSUNTO: Projeto IPTU LEGAL – Município de Cubati.

DECISÃO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE NA COBRANÇA DO IPTU DO MUNICÍPIO DE CUBATI-PB – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDTA FIRMADO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 16, § 6º DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 04/2013) – APLICAÇÃO DO Nº 5 ENUNCIADO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. -Nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho Superior do Ministério Público, deve ser homologada, a promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, for celebrado um termo de ajustamento de conduta com o investigado, para cumprimento da legislação específica, para prevenir, cessar, reparar ou compensar os danos causados, assinalados prazos para cumprimento das cláusulas e fixadas multas pelo descumprimento, o qual tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, tornando desnecessário o ajuizamento de ação civil pública

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

pelo Ministério Público.

Campina Grande – PB, 27 de outubro de 2021.

VALBERTO COSME DE LIRA
Conselheiro – Relator

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2019.014389

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2019.014389
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de J.M.Q.A., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança
.Data do Arquivamento: 18/10/2021.
MOTIVO: ausência de dados mínimos para localizar a genitora.

Campina Grande, 27 de outubro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2019.016558

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2019.016558
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de A.S.Q., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 06/10/2021.
MOTIVO: ausência de interesse da genitora.

Campina Grande, 27 de outubro de 2021.

JÚLLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA
25ª Promotora de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.000835

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.000835
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de L.M.S.P., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 27/10/2021
MOTIVO: Desinteresse da Genitora

Campina Grande, 27 de Outubro de 2021

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.000882

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.000882
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de R.L.S.O., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

Data do Arquivamento: 06/10/2021.
MOTIVO: Objetivo alcançado.

Campina Grande, 27 de outubro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.008320

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.008320
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de K.R.M.A., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 18/10/2021.
MOTIVO: ausência de interesse da genitora.

Campina Grande, 27 de outubro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2021.000182

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2021.000182
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de E.H.P.C., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 18/10/2021.
MOTIVO: ausência de interesse da genitora.

Campina Grande, 27 de outubro de 2021.

BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
28ª Promotor de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2021.002864

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2021.002864
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de L.S.S.D.S., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 26/10/2021
MOTIVO: Dados insuficientes para localização da genitora.

Campina Grande, 27 de Outubro de 2021

GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO
26ª Promotora de Justiça da Promotora de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 041.2018.000297

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça Cumulativa de Teixeira

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1ª Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2ª Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Nº 041.2018.000297
 Data da instauração/Portaria: 07/03/2016
 Dennys Carneiro Rocha dos Santos/Promotor de Justiça
 Data da Promoção de Arquivamento: 03/09/2019
 Érika Bueno Muzzi/Promotora de Justiça
 Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP-PB: 05/05/2021
 NOTICIANTE: Denúncia Anônima
 NOTICIADO: Prefeitura do município de Cacimbas
 RESUMO/OBJETO: apurar denúncia anônima de supostas irregularidades na emissão de Notas Fiscais pela Prefeitura Município de Cacimbas
 CONSELHEIRA: Marilene de Lima Campos de Carvalho

Teixeira/PB, 27 de outubro de 2021.
 Mariana Neves Pedrosa Bezerra/Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.014459 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.014459
 Noticiante: SUDEMA
 Noticiado: TIM CELULAR S/A
 Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
 OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.
 EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).
 RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.014459, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.016847 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.016847
 Noticiante: SUDEMA
 Noticiado: TIM CELULAR S/A
 Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
 OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.
 EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO

_ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).
 RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.016847, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.017175 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.017175
 Noticiante: SUDEMA
 Noticiado: TELEFONICA BRASIL S/A
 Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
 OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.
 EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).
 RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.017175, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.018327 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.018327
 Noticiante: SUDEMA
 Noticiado: TELEFONICA BRASIL S/A
 Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
 OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.
 EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	CORREGEDORIA-GERAL DO MP	COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador-Geral de Justiça: Antonio Hortencio Rocha Neto 1º Subprocurador-Geral de Justiça Vasti Clea Marinho da Costa Lopes 2º Subprocurador-Geral de Justiça Jose Roseno Neto Secretário-Geral: Rodrigo Marques da Nobrega Secretário de Planejamento: Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos	Corregedor-Geral de Justiça: Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos Subcorregedor-Geral de Justiça Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena Promotoras Corregedoras Rodrigo Silva Pires de Sa Clitene Bezerra de Holanda Anne Emanuelle Malheiros Costa OUIVIDORIA Ouidor Aristoteles de Santana Ferreira	Antonio Hortencio Rocha Neto Maria Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo Janete Maria Ismael da Costa Macedo Lucia de Fátima Maia de Farias Alóides Oriando de Moura Jansen Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena Doriel Veloso Gouveia Jose Raimundo de Lima Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos Marcus Vilar Souto Maior Jose Roseno Neto Marilene de Lima Campos de Carvalho Jacilene Nicolau Faustino Gomes Valberto Cosme de Lira Aristoteles de Santana Ferreira Francisco Sagres Macedo Vieira Vasti Clea Marinho da Costa Lopes Luciano de Almeida Maracaja Herbert Douglas Targino Joaci Juvino da Costa Silva	Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente) Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral) Jose Roseno Neto Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena Valberto Cosme de Lira Francisco Sagres Macedo Vieira Joaci Juvino da Costa Silva Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho Jose Raimundo de Lima (Suplente) Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário) Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro. CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000. E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br Site: www.mppb.mp.br

instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.018327, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.008935 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.008935

Noticiante: SUDEMA

Noticiado: CLARO S/A

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.008935, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.013090 João Pessoa, 13 de agosto de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.013090

Noticiante: SUDEMA

Noticiado: PANIFICADORA DELÍCIA DAS MASSAS LTDA

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar notícia sobre fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (padaria e confeitaria) sem proceder à renovação da licença ambiental da PANIFICADORA DELÍCIA DAS MASSAS LTDA, localizada na Rua Deputado José Tavares, nº 469, Cruz das Armas, João Pessoa/PB.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL – LICENÇA AMBIENTAL – PERDA DO PRAZO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA E MULTA SE AFIGURAM SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DO CASO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RESPONSABILIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de

2021, ao apreciar os autos 002.2019.013090, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.015522 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.015522

Noticiante: SUDEMA

Noticiado: OI MÓVEL S/A

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.015522, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2019.015679 João Pessoa, 2 de julho de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2019.015679

Noticiante: SUDEMA

Noticiado: OI MÓVEL S/A

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar a instalação de Estações de Rádio Base (ERB) no território do Município de João Pessoa sem o devido processo de licenciamento ambiental.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS “ ERBS” NA CIDADE DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS ADOTADAS _ VERIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado que foi instaurado outro procedimento com a mesma finalidade, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento administrativo instaurado. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 7ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 02 de julho de 2021, ao apreciar os autos 002.2019.015679, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, no sentido de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Cliclênes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldes Orlando de Moura Jansen
Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasthi Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2021.010445
João Pessoa, 13 de outubro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2021.010445

Noticiante: Abaixo-assinado

Noticiado: BÓSIO MADEIRAS - FÁBRICA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS

Objeto: apurar notícia versando sobre poluição mediante emissão de fuligem e barulho promovidos pela empresa BÓSIO MADEIRAS - FÁBRICA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS, localizada na Rua João de Souza Lima, nº 223, Planalto Boa Esperança, João Pessoa - PB.

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

Data do Arquivamento: 13-10-2021

RESUMO/DECISÃO: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA ESFERA CIVIL E CRIMINAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL A SER PERQUIDIRA POR ESTA PROMOTORIA. ATRIBUIÇÃO DO MPE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2018.019056
João Pessoa, 3 de setembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2018.019056

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar a destinação de materiais recicláveis do Programa Conta Cidadã, promovido pela empresa ENERGISA PARAÍBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS DO PROGRAMA CONTA CIDADÃ PROPOSTO PELA ENERGISA PARAÍBA – MEDIDAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO _ ENCERRAMENTO DO PROGRAMA _ PERDA DO OBJETO _ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO-HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento do presente procedimento preparatório. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 9ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 3 de setembro de 2021,, ao apreciar os autos 002.2018.019056, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Valberto Cosme de Lira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2018.018681
João Pessoa, 3 de setembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2018.018681

Noticiante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Noticiado: Sindicato dos Revendedores de Combustíveis

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor

de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: verificar o cumprimento de duas resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nºs 041/2013 e 057/2014, que impõe que pessoas jurídicas revendedoras varejistas de combustíveis automotivos, requisitos de engenharia e de segurança operacional reconhecidos pelos órgãos competentes por meio de licença de operação e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DA ANP PELOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEL DE JOÃO PESSOA _ MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO _ VERIFICAÇÃO DE QUE A SUDEMA EXIGE PARA O LICENCIAMENTO O CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÕES IMPOSTAS PELA ANP _ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA __ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO-HOMOLOGAÇÃO. – Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento do presente procedimento investigatório. (Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 9ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 3 de setembro de 2021,, ao apreciar os autos 002.2018.018681, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Valberto Cosme de Lira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Inquérito Civil 002.2018.015315
João Pessoa, 3 de setembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil 002.2018.015315

Noticiante: Fabiana Kesia dos Santos Silva

Noticiado: MAISON ROYALE

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar notícia sobre poluição e ausência de licença ambiental do estabelecimento MAISON ROYALE localizado na Rua Severino Xaxier de Souza, Nº 280, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. ATIVIDADES ENCERRADAS. HOMOLOGAÇÃO. Inexistindo elementos que justifiquem o manejo da competente ação civil pública, eis que a irregularidade apontada foi sanada, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento fundamentada na falta de interesse de agir superveniente. (Inteligência do art. 9º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 9ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 3 de setembro de 2021,, ao apreciar os autos 002.2018.015315, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). José Roseno Neto, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Procedimento Preparatório 002.2020.038967

João Pessoa, 13 de agosto de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório 002.2020.038967

Noticiante: SUDEMA

Noticiado: AUTOPEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

OBJETO: apurar notícia sobre ausência de licença ambiental de "Loja de Conveniência" do estabelecimento AUTOPEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI Localizado na Av. Epitácio Pessoa, nº 2690, Tambauzinho, João Pessoa-PB.
EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – FALTA DE LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO DANO AMBIENTAL – MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TOMADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.
RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 002.2020.038967, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Procedimento Preparatório 001.2020.009203

João Pessoa, 13 de agosto de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório 001.2020.009203

Noticiante: Lucia Maria Leite da Silva

Noticiado: não identificado

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar notícia sobre suposto abandono na Área de Preservação Ambiental do Cabo Branco, com depósito de lixo e ocupação irregular na mata próxima ao Shopping Pátio Altiplano.
EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – EVENTUAIS IRREGULARIDADES POR ABANDONO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO CABO BRANCO – FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO BATALHÃO AMBIENTAL DA PM/PB – NÃO CONSTATADO O DESPEJO DE LIXO E A OCUPAÇÃO IRREGULAR – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 001.2020.009203, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Procedimento Preparatório 002.2020.010131

João Pessoa, 13 de agosto de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório 002.2020.010131

Noticiante: SUDEMA

Noticiado: MEMORIAL SANTA LUZIA LTDA

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar notícia sobre funcionamento da Sociedade Empresária Ltda. MEMORIAL SANTA LUZIA LTDA, com sede na Av. Senador Rui Carneiro, nº 860, Bairro de Miramar, João Pessoa/PB, sem licença ambiental de operação.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA PELA SUDEMA – SUPOSTA FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – MEMORIAL SANTA LUZIA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – LICENÇAS DEVIDAMENTE EXPEDIDAS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO OU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO

CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - HOMOLOGAÇÃO. INEXISTINDO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O MANEJO DA COMPETENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EIS QUE JÁ FORAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. ASSIM, HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE A DEMANDA FOI ATENDIDA, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985).

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 002.2020.010131, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Procedimento Preparatório 002.2020.038413

João Pessoa, 13 de agosto de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório 002.2020.038413

Noticiante: interessado sigiloso

Noticiado: GPM Construções e Incorporações Ltda e outros

Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.

OBJETO: apurar notícia sobre ilegalidade na supressão de vegetação secundária de mata atlântica na Bacia do Rio Cuiá, João Pessoa/PB, em área de preservação permanente.

EMENTA do voto do(a) Conselheiro(a) – Relator(a): PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MEIO AMBIENTE – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DE MATA ATLÂNTICA – PROPRIEDADE PRIVADA DESTINADA À EDIFICAÇÃO – INEXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO SOCIOAMBIENTAL – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PELA MUNICIPALIDADE PARA PROTEÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – BACIA DO RIO CUIÁ – ILEGALIDADE NÃO POSITIVADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

RESUMO: o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária Virtual, iniciada em 13 de agosto de 2021, ao apreciar os autos 002.2020.038413, decidiu acompanhar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Francisco Sagres Macedo Vieira, no sentido de HOMOLOGAR seu arquivamento.

EXTRATO Nº 001.2021.060873

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Publicação do resumo da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de fato nº 001.2021.060873.

EXTRATO Nº da Portaria de instauração de PA nº 11/28º PJ

João Pessoa, 25 de outubro de 2021

Resumo/Objeto: Procedimento Administrativo instaurado com o propósito de apurar a paternidade em favor de N..H. A.O; cuja genitora é a Sra. MIKAELA VITORIA ARAUJO OLIVEIRA, bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO

28º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

ATOS DO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Oriando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Velloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

EDITAL Nº 06/2021NCAP**João Pessoa, 27 de outubro de 2021**

Edital nº 06/2021/NCAP

Notícia de Fato nº 001.2021.053865

Representante: sigiloso

Representado: Liliana de Souza Soares

OBJETO: Comunicar o arquivamento da Notícia de Fato citado, o representado se encontra em endereço incerto por ser anônimo e de acordo com os termos do artigo 4º, §2º da Resolução CNMP nº 174/2017, pode ser arquivado sem a ciência pessoal das partes. Informa-se ainda que a parte interessada tem o prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva publicação para, querendo, apresentar recurso administrativo, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução CPJ nº 04/2013.

João Pessoa, 27/10/2021

DINALBA ARARUNA GONÇALVES

Promotora de Justiça da 5ª Promotoria Criminal da Capital

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vastli Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vastli Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS

Termo de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir do recebimento de e-mail encaminhado pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, objetivando apurar suposto crime de desobediência praticado pelo Gerente da Agência do INSS em Cajazeiras/PB, no bojo da Ação de Alimentos nº 0800005-34.2016.8.15.0131, em razão do não cumprimento de decisão judicial

Após, foi identificado como suposto autor do fato, Manoel Gomes de Souza, Chefe de Benefícios de APS Cajazeiras.

É o relatório.

Inicialmente, necessário esclarecer que o crime de desobediência está previsto no artigo 330 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

No caso destes autos, o suposto autor do fato seria o funcionário público, Manoel Gomes de Souza, Chefe de Benefícios de APS Cajazeiras. Ocorre que, funcionário público não pode praticar crime de desobediência, vez que a prática de tal conduta criminosa apenas pode ter o particular como sujeito ativo do crime. O servidor público somente pode praticá-lo no caso de ordens que não se refiram ao exercício de suas funções, ou seja, quando estiver equiparado aos demais cidadãos.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AMEAÇA DE PRISÃO. AGENTES DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, EM QUE NÃO HOUE A CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Writ no qual se objetiva a cessação da ameaça de prisão, por crime de desobediência, dirigida

genericamente ao "Agente" do Posto de Serviços do INSS de Palmeira dos Índios - AL, emanada do Juiz de Direito da Comarca de Penedo - AL, no exercício de jurisdição de competência federal, em face do alegado descumprimento de decisão judicial. **2. Os funcionários públicos não podem, em tese, figurar como sujeitos ativos do crime de desobediência, salvo se estiverem fora do exercício de seus misteres funcionais. Situação em que os Pacientes são funcionários públicos, e estariam a se abster de praticar ato próprio dos seus cometimentos.** 3. Risco concreto de os Pacientes virem de sofrer restrição ilegal nos seus "status libertatis", em feito a justificar a concessão da Ordem, eis que estão sendo compelidos a cumprir decisão judicial eivada de nulidade absoluta, por falta de citação da Autarquia Previdenciária (art. 1.105 do CPC). Vício que não convalida e que poderá ser proclamado a qualquer tempo, em ação própria. 4. Impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido de expedição de "salvo conduto contra futuras ordens de idêntica natureza em idênticos casos". Tal equivaleria a outorgar-se ordem de Habeas Corpus de natureza genérica, sem especificação particularizada de no que consistiria a coação. Ordem concedida, em parte. (TRF-5 - HC: 2276 AL 0001901-27.2005.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 12/01/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 913 - Nº: 35 - Ano: 2006). (grifo nosso)

Assim, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato com base no art. 4º, parágrafo 4º, da Resolução CPJ 04/2013. Notifique-se, Manoel Gomes de Souza, Chefe de Benefícios de APS Cajazeiras, para que tome ciência da decisão de arquivamento. Assim como, comunique ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras acerca da decisão de arquivamento.

Após, determino a publicação do extrato de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, para fins de publicidade.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

Sarah Araújo Viana de Lucena

Promotora de Justiça

PORTARIA 1538/DIAFU (ANEXO)

PROMOTOR	CARGO	ATRIBUIÇÕES	PERÍODO
DMITRI NOBREGA AMORIM (7006837)	6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande		01/11/2021 até 20/11/2021
MARICELLY FERNANDES VIEIRA (7007124)	8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande		01/11/2021 até 20/11/2021
MARICELLY FERNANDES VIEIRA (7007124)	8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande	Audiências	21/11/2021 até 28/02/2022
DMITRI NOBREGA AMORIM (7006837)	8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande	Processos	21/11/2021 até 30/11/2021
FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA (7000600)	5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo		01/11/2021 até 30/11/2021
EDIVANE SARAIVA DE SOUZA (7007001)	5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira		21/11/2021 até 28/02/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE JOÃO PESSOA-PB

Recomendação nº 5/32º PJ - João Pessoa/2021

Dispõe sobre a necessidade de observar os Parâmetros de Funcionamento das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento (Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução N. 109/2009/CNAS) **no que se refere aos profissionais que atuam na Casa Shalon.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988, art. 27, II, e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pelo artigo 201, inciso VIII, c/c 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que o grupo de pessoal que atua nos Serviços de Acolhimento desempenha o papel de educador de forma permanente, impondo-se a necessidade de seleção, capacitação e acompanhamento de todos aqueles responsáveis pelo cuidado direto e cotidiano das crianças e adolescentes acolhidos;

CONSIDERANDO que um processo de seleção criterioso dos profissionais que atuarão nos Serviços de Acolhimento é essencial para a garantia de contratação de pessoal qualificado e com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários;

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 26/10/2021

CONSIDERANDO que na seleção de profissionais deve ser observada com atenção à exigência da formação mínima para cada função e experiência profissional;

CONSIDERANDO que constituem características desejáveis aos candidatos(as) motivação para a função; aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes; capacidade de lidar com frustração e separação; habilidade para trabalhar em grupo; disponibilidade afetiva; empatia; capacidade de lidar com conflitos; criatividade; flexibilidade; tolerância; pró-atividade; capacidade de escuta; estabilidade emocional, dentre outras;

CONSIDERANDO que para os Coordenadores dos Serviços de Acolhimento é ainda desejável capacidade de liderança e gestão de equipes;

CONSIDERANDO que no caso de educadores/cuidadores residentes, para atendimento em casas-lares, também deverá ser verificado disponibilidade para residir, grau de independência pessoal e familiar que permita dedicação afetiva e profissional e capacidade para administrar a rotina doméstica;

CONSIDERANDO que constituem habilidades e conhecimentos técnicos desejáveis ao **Coordenador**: *gestão; trabalho em rede; crianças e adolescentes em situação de risco; conhecimentos sobre seleção e desenvolvimento de Recursos Humanos; conhecimento aprofundado do ECA, SUAS, Sistema de Justiça e PNCFC;*

CONSIDERANDO que para ser Coordenador(a) de Serviço de Acolhimento Institucional a Resolução N. 1/2009 (CONANDA/CNAS) estabelece como **perfil**: Formação Mínima (Nível superior e experiência em função congênera; Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região), tendo como **principais atividades**: a gestão da entidade, elaboração (em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores) do projeto político-pedagógico do serviço, organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos, articulação com a rede de serviços, articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 26/10/2021

CONSIDERANDO também que, segundo a Resolução N. 1/2009 (CONANDA/CNAS), o **perfil** estabelecido para a equipe técnica é: **Formação Mínima: Nível superior**, experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, sendo necessário 2 profissionais para atendimento a até 20 crianças e adolescentes, com carga horária mínima indicada: *30 horas semanais*, tendo como **principais atividades**: Elaboração, em conjunto com o/a coordenador(a) e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do Serviço; Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar; Apoio na seleção dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores; Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual, entre outras;

CONSIDERANDO que constitui **perfil** do **Educador/Cuidador**: **Formação Mínima**: Nível médio e capacitação específica, sendo desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser se respeitada a **quantidade** de 1 (um) profissional para até 10 usuários, por turno, sabendo que a quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas, tendo como **principais atividades**: Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção; Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da auto-estima e construção da identidade; Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida; Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento; Apoio na preparação da criança ou

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 26/10/2021

adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior;

CONSIDERANDO que constitui **perfil** do **Auxiliar de educador/cuidador: Formação Mínima:** Nível fundamental e capacitação específica, sendo desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser se respeitada a **quantidade:** 1 profissional para até 10 usuários, por turno e, para preservar seu caráter de proteção e tendo em vista o fato de acolher em um mesmo ambiente crianças e adolescentes com os mais diferentes históricos, faixa etária e gênero, faz-se necessário que o serviço mantenha uma equipe noturna acordada e atenta à movimentação, ciente de que a quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador, tendo como **principais atividades:** apoio às funções do cuidador, cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros);

CONSIDERANDO que constituem habilidades e conhecimentos técnicos desejáveis à **equipe Técnica:** *violência e exclusão social, crianças e adolescentes em situação de risco, separações, vinculações, dependência química; desenvolvimento infanto-juvenil; seleção e desenvolvimento de Recursos Humanos; atendimento a criança, adolescente e família; atendimento em grupo; trabalho em rede; acesso a serviços, programas e benefícios; ECA; SUAS; Sistema de Justiça e PNCFC;*

CONSIDERANDO que constituem habilidades e conhecimentos técnicos desejáveis **Educador/Cuidador:** *cuidados com crianças e adolescentes; noções sobre desenvolvimento infanto-juvenil; noções sobre ECA; SUAS; Sistema de Justiça e PNCFC;*

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações destinadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 26/10/2021

RECOMENDA

Ao **Coordenador da Casa Shalon:**

1 - Que sejam observados os Parâmetros de Funcionamento das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento **(Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução N. 109/2009/CNAS)** no que se refere aos profissionais que atuam nos Serviços de Acolhimento, sem prescindir da formação inicial e continuada dos mesmos, conforme consta das referidas Orientações Técnicas, bem como do **Plano de Acolhimento de João Pessoa/PB (para Crianças, Adolescentes e Jovens) – 2014;**

2 - Que seja observada a exigência de experiência na área da criança e adolescente para os profissionais do serviço, com a garantia de contratação de pessoal qualificado e com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, com capacidade de liderança e gestão de equipes;

3 - Que seja observada a exigência de formação antes de iniciar as atividades e de formação continuada para todos só trabalhadores dos serviços;

4 - Que sejam apresentados a esta 32ª. Promotoria de Justiça da Capital o nome do Coordenador da Instituição de Acolhimento Casa Shalon, a fim de ser analisada por este órgão ministerial a questão das exigências legais em relação à contratação: qualificação; perfil adequado ao trabalho e especificado nas Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento **(Resolução Conjunta N. 1/2009/CONANDA/CNAS) e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução N. 109/2009/CNAS)** e conhecimentos técnicos em *gestão, trabalho em rede, crianças e adolescentes em situação de risco, além de conhecimentos sobre seleção e desenvolvimento de Recursos Humanos; conhecimento aprofundado do ECA, SUAS, Sistema de Justiça e PNCFC*, isso porque a demanda de um Serviço de Acolhimento exige, para além da formação/conhecimento, resolutividade, rapidez e mobilidade;

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 26/10/2021

As medidas previstas nesta **Recomendação** poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de João Pessoa-PB e a partir de diálogo prévio com a Coordenação da Casa Shalon.

Para comunicação das providências adotadas, assinala-se o prazo de dez dias.

Encaminhe-se uma cópia desta Recomendação Ministerial para o setor competente com vistas à publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Soraya Soares da Nóbrega

32ª Promotora de Justiça da Capital (Área Criança e Adolescente)

Assinado eletronicamente por: SORAYA ESCOREL em 26/10/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande
Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR ARQUIVAMENTO

Trata-se da **Notícia de Fato 001.2021.060873**, instaurada perante esta Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande-PB (Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor), a partir de denúncia anônima realizada perante a Douta Ouvidoria do MPPB, com o objetivo de investigar “notícia de possível irregularidade detectada no concurso na área de Educação realizado pela Prefeitura de Campina Grande”. *In verbis*:

“Gostaria de solicitar investigar a respeito do EDITAL Nº 001, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS, do município de Campina Grande, no que tange os cargos de Professor de Educação Básica 3. Como consta no devido edital, apenas as licenciaturas de Matemática e Português foram contempladas para o nível citado. Ressalto ainda, que a 12 anos não é realizado concurso para a categoria de Educação básica 3, sendo o último realizado no ano de 2009. Como apresentado nas capturas do Site Sargres do município é possível perceber a inconstância na proporcionalidade de cargos efetivos e de contratação por interesse. Por isso, solicito deste órgão a investigação do motivo de não terem aberto vagas para as demais licenciaturas como: História, Geografia, Língua Inglesa, Educação Física, Ciências e demais.”

Contudo, após analisar o relato apresentado na denúncia preambular, constatou-se que as informações relacionadas na presente Notícia de Fato encontram semelhança com os acontecimentos delineados nos procedimentos de nº 001.2021.058772 e 003.2021.007849, conforme demonstrado na certidão colacionada no evento 4, o qual se encontra ativo.

Nesse contexto, tendo em vista a existência de litispendência administrativa, sem maiores delongas, indefere-se liminarmente a presente Notícia de Fato, mandando arquivar a via perante esta mesma Promotoria de Justiça, com base no art. 4º, I, § 4º da Res. CPJ nº 04/2013, ponderando que devem ser observadas as formalidades contidas na referida Resolução Ministerial.

Tratando-se de denúncia anônima, ou seja, sem identificação da pessoa reclamante, publique-se o resumo desta decisão no DOE-MPPB.

Não havendo recurso, a presente notícia de fato será arquivada perante este mesmo órgão ministerial, registrando-se os autos no sistema respectivo,

em ordem cronológica, ficando toda a documentação constante à disposição dos órgãos correccionais, como determina o § 2º da mesma norma supra.

Campina Grande-PB, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Elaine Cristina Pereira Alencar

15ª Promotora de Justiça em substituição

Assinado eletronicamente por: ELAINE ALENCAR em 20/10/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail:
mprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2016.014258**
Auto de Infração nº **0113/JP**
Autuado: **SARAIVA E SICILIANO S/A (Livraria Saraiva)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

SARAIVA E SICILIANO S/A (Livraria Saraiva), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 61.365.284/0010-03 e estabelecida, na época dos fatos, na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, nº 805, Manaíra, João Pessoa - PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - MP-Procon, com a lavratura do Auto de Infração nº 0113/JP, pelas práticas infrativas seguintes:

- 1)** Não disponibilizar placas ou cartazes informando sobre a Lei do Troco, infringindo o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB;
- 2)** Não apresentou Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, infringindo o art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990; o art. 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011;

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 22/10/2021

3) Expor ao público consumidor produtos sem precificação, infringindo o art. 31, caput, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006.

Após a autuação, fls. 03, a empresa autuada encartou aos autos impugnação tempestiva, conforme fls. 13/24.

Logo em seguida, a empresa foi notificada para a apresentação da DRE de 2015 do estabelecimento, no que foi respondido com a juntada do referido documento, termo de fls. 84/132.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do Certificado de Aprovação do CBMPB com data de validade vencida

No momento da diligência fiscalizatória, o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba estava com data de validade vencida.

O desempenho das atividades comerciais demanda atenção aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, regional e local. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor proibiu a prestação de serviços ou a comercialização produtos quando estes não atenderem às normas expedidas pelos órgãos oficiais, tratando esta atitude como abusiva, prevista expressamente no art. 39, inc. VIII, do referido diploma.

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[Omissis]

VIII - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).*

Tal comando encontra reflexo ainda no Decreto Federal nº 2.181/1997, a ver:

Art. 12. *São consideradas práticas infrativa:*

[Omissis]

IX - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:*

a) *em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;*

Há de se frisar que a Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º *Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.*

Nessa nota, cumpre salientar que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é o documento que certifica à sociedade de que o estabelecimento se encontra devidamente autorizado

a funcionar, assegurados de que ele se encontra dentro dos parâmetros de segurança estabelecidos pela legislação especial.

O fim desejado pela norma é garantir a segurança ao consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição, evitando, a um só tempo, o exercício de atividades irregulares e o dano à coletividade. O comando transcrito na lei estadual vai ao encontro do que preceitua o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de extirpar das relações de consumo os algozes que atentam contra a incolumidade física do consumidor, não raro arraigados nas práticas cotidianas de fornecimento de produtos e serviços, sobretudo considerando a confiança que o público deposita nos empreendimentos, de que estes estão sempre em conformidade com a legislação vigente no quesito segurança, tal qual a confiança que os consumidores também detêm nos órgãos da administração pública de que estes agirão sempre como fiscais e adotarão providências em caso de o fornecedor violar a expectativa primeira.

A inafastabilidade do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros decorre do fato de que, sem esse documento devidamente expedido e atualizado, o estabelecimento comercial, além de incorrer em transgressão ao próprio Código de Defesa do Consumidor, não estará apto a garantir a saúde e a segurança dos consumidores.

É evidente, pois, que qualquer estabelecimento que exerça suas atividades comerciais sem possuir a documentação exigida pelos órgãos competentes, ou mesmo a mantendo com data de validade vencida, não tem como atestar que, de fato, atende a todos os parâmetros de segurança estabelecidos na legislação vigente, de sorte que, conseqüentemente, o consumidor final do produto ou serviço acaba sendo afetado diretamente pela irregularidade concernente à ausência de tal certificado, exigido aos empreendimentos comerciais.

Na ânsia de ver o estabelecimento funcionando, muitas vezes o particular acaba por transgredir a legislação, prejudicando sobremaneira os consumidores, que acabam sendo vítimas de um serviço que, por vezes, não goza das condições mínimas à sua existência, ficando exposto a riscos desnecessários. Destarte, é cristalina e evidente, a preocupação do Poder Público em regrar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral. A questão revela-se, na verdade, como de interesse social, elevado a um status constitucional, conforme intitulado no art. 144, V da Carta Magna.

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

[Omissis]

V - *polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Há de se ressaltar que a circulação diária de consumidores no estabelecimento fiscalizado é elevada e que qualquer problema na área de segurança poderia acarretar risco à vida de uma enormidade de pessoas, incluindo, não somente os consumidores, mas, também, os trabalhadores, funcionários de empreendimentos circunvizinhos, etc. Deste modo, evidencia-se ainda mais a necessidade de atenção da fornecedora com relação ao absoluto cumprimento das normas de segurança, bem como com a incumbência do estabelecimento em manter na legalidade toda a documentação inerente à sua atividade, pois é ela que atesta ser aquele empreendimento equipado com todos os requisitos estruturais que possibilitem um ambiente adequado e seguro ao desenvolvimento dos contratos de consumo, que são o objeto de sua atividade econômica.

Importa destacar ainda que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, consagrou, logo de início, o referido princípio, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

A vulnerabilidade é, portanto, característica do consumidor na relação de consumo. Isso significa dizer que entre consumidor e fornecedor, aquele que se encontra quase sempre em desvantagem é, sem dúvidas, o consumidor, razão pela qual cabe ao Estado, no cumprimento de seu mister insculpido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXII, bem como no art. 170, inciso V, intervir nas relações particulares para ter efetivamente protegidos os direitos e interesses do consumidor, sobretudo sua incolumidade física, como no presente caso.

O *códex* consumerista, logo em seu Art. 6º, inciso I, prevê ainda como direito básico do consumidor a proteção da sua vida, saúde e segurança; obrigação esta que recai, de um lado, aos fornecedores, que devem prestar os serviços adequadamente dentro das balizas delineadas pela legislação correlata, e, de outro, ao Poder Público, que tem o dever de fiscalizar e manter a saúde e segurança do mercado de consumo. Na lição de Bruno Miragem:

[...] no que diz respeito ao direito à segurança, consiste basicamente em direito que assegura proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo. Por direito básico à segurança do consumidor, podemos entender como o que assegura a proteção do consumidor contra riscos decorrentes do oferecimento do produto ou do serviço, desde o momento de sua introdução no mercado de consumo, abrangendo o efetivo consumo, até a fase de descarte de sobras, embalagens e demais resíduos do mesmo. A proteção legal abrange, no caso, tanto riscos pessoais quanto riscos patrimoniais, considerando-se o direito à segurança como espécie de direito geral de não sofrer danos, ao qual corresponde o dever geral de proteção à vida, à pessoa e ao patrimônio do consumidor. Neste sentido, a evolução do próprio direito das obrigações vem dando causa a que o dever de segurança das partes não se considere a partir do contrato, ou

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 22/10/2021

da clássica distinção entre obrigação de meios e de resultado, mas sim, em vista de sua finalidade de evitar danos ao outro contratante¹.

Em assim sendo, é inaceitável que, nos dias atuais, sejam os consumidores expostos a riscos desnecessários, que nada mais são do que resultado da indiferença do particular para com as normas vigentes e para com os próprios consumidores.

Aproximando-se do que estabelece Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tem-se que:

Art. 34. *As sanções previstas no art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:*

[Omissis]

IV - *manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido - Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;*

Por oportuno, é de se registrar que, malgrado a legislação estadual incumba o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB) da fiscalização e adoção de medidas cabíveis para punir infratores das normas de sua competência, consoante disposto o art. 2º do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tal competência não é exclusiva daquele órgão. A não apresentação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros guarda ampla conexão com as atribuições deste Órgão Ministerial, uma vez que atine diretamente aos direitos básicos do consumidor, consoante já exposto.

Assim, cumpre ao Corpo de Bombeiros realizar a fiscalização administrativa no âmbito das atribuições que lhe são inerentes na seara

¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 212.

da segurança com base na lei estadual respectiva; enquanto cabe a este Órgão Ministerial realizar a fiscalização também administrativa no que lhe compete, baseado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como legislações cujo conteúdo lhe seja correlato, como ocorre no presente caso.

Em sua defesa, a autuada sustenta, em síntese, (i) que o shopping onde o estabelecimento se encontra já possui o referido certificado; e que (ii) já protocolou um pedido de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Paraíba.

A despeito das indefessas menções da parte autuada, é cediço que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros devidamente atualizado constitui requisito prévio a ser atendido para facultar ao empreendedor a ocupação ou o funcionamento de seu empreendimento, considerado cada estabelecimento individualizado, sem prejuízo do Certificado referente ao shopping onde a empresa instalou sua filial.

Não é outra a dicção do art. 14 da Lei 9.625/2011, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, estabelecendo normas de segurança contra incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 14. *A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Aprovação pelo CBMPB.*

Ademais, em se tratando de normas que resguardam interesse público superior do ordenamento jurídico pátrio, a saber, a vida humana, não se permite, por óbvio, qualquer interpretação com o fim de reduzir o seu âmbito de proteção, assim, insustentável a conduta de exercer atividade pendente de autorização estatal sob a alegação de demora expedição do respectivo alvará.

II.2 - Da não fixação de cartazes ou placas informando sobre a Lei Municipal do Troco (Lei municipal nº 12.622/2013)

Define a Lei do Município de João Pessoa nº 12.622/2013 que os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito, quando do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento. Fixa ainda a proibição da substituição do dinheiro devido por outro bem, tendo em vista se tratar de prática abusiva. Em melhor colocação, caso fornecedor não possua o troco devido, deverá arredondar o valor da mercadoria para menos, de sorte que possa devolver o troco devido ao consumidor, sem qualquer prejuízo econômico a este, por mínimo que seja, o que, do caso contrário, traduzir-se-ia em enriquecimento ilícito do empreendimento.

Para além dessa questão, a lei local, com observância ao direito básico do consumidor à informação, determina, em seu art. 4º, que os estabelecimentos comerciais fixem o texto da lei, veja-se:

Art. 4º *Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares, reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, em local visível.*

Por oportuno, cumpre destacar que, malgrado desnecessário em virtude da posição elevada que o Código de Defesa do Consumidor segura no ordenamento jurídico pátrio, a referida lei consignou expressamente a sua aplicação no contexto tratado, bem como o decreto que regulamenta o Código, conforme preceitua o art. 5º do texto, a ver:

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 22/10/2021

Art. 5º *Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 2.181/1990 no que couber na relação de consumo.*

O *telos* dos dispositivos que compõem a referida lei, repise-se, volta-se a promover e garantir não apenas o direito do consumidor em âmbito local, mas também o seu conhecimento acerca desse direito específico. Por essa razão, há de se utilizar dos mecanismos de que dispõe o CDC e seu decreto regulamentador para se fazer cumprir a lei *in totum*, preservando-se, assim, o direito do consumidor à informação, nos termos fixados pelo legislador local.

Pelo que se observa dos autos, a empresa não tinha o texto da lei exposto, fosse por placas ou cartazes, em seu estabelecimento, o que, de pronto, supre azo à necessidade de responsabilização, em virtude do descumprimento da norma.

Em sua impugnação, a autuada esgrimou argumentos no sentido da correção da irregularidade apontada, acostando aos autos registros fotográficos que dão suporte a sua assertiva. A despeito disso, não se vislumbra em suas colocações qualquer motivação apta a isentá-la da responsabilização na esfera administrativa, posto que a infração efetivamente ocorreu.

II.3 - Da Ausência de Precificação (art. 31, caput, da Lei 8.078/1990 c/c art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006)

No ato fiscalizatório, os agentes constataram a ausência de precificação em diversos produtos, cujas ocorrências foram devidamente captadas em registros fotográficos, naquela oportunidade. Tal infração

representa uma agressão ao direito do consumidor à informação, sobre o qual cabem algumas ponderações. Sobre esse direito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor claramente fixa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[Omissis]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Já o art. 31, que trata da oferta, estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifou-se)

De modo semelhante, o Decreto Federal nº 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC), dispõe em seu art. 13, inciso I:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº8.078, de 1990:

I - ofertar produtos e serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre as suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes; (grifou-se)

No mesmo sentido apregoam os arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006:

Art. 2º. Os **preços** de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. (grifou-se)

Art. 4º. Os **preços** dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público (grifou-se)

O direito de informação, que encontra reflexo na própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XIV), foi positivado no ordenamento consumerista brasileiro como fruto da influência jurídica europeia² e, no âmbito das relações de consumo, decorre do princípio da boa-fé objetiva, de sorte que seu reconhecimento visa possibilitar ao consumidor a realização de um contrato de consumo plenamente seguro e informado. Sobre isso discorre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, destacando também pressupostos básicos a uma informação segura, ao assinalar:

*Como dever anexo ou instrumental a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: **adequação** - os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; **suficiência** - a informação deve ser completa e integral; **veracidade** - além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor³. (Grifos do autor)*

Sobre a referida adequação, BRUNO MIRAGEM aponta que “será adequada a informação apta a atingir os fins que se pretende alcançar com a mesma, o que no caso é o esclarecimento do consumidor”. Destaca ainda que, em uma relação contratual, o conteúdo da informação adequada deve abranger, além de outros elementos, as características dos produtos objetos da relação de consumo, que é o caso do preço⁴.

Na sábia lição da festejada CLÁUDIA LIMA MARQUES, tem-se que:

²MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 214.

³CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 122-123.

⁴MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

Informar é “dar” forma, é colocar (in) em uma “forma” (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6.º, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat venditor superando o caveat emptor), onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade⁵.

Equipar o consumidor com meios de rápida e facilmente identificar as características essenciais de que necessita para obter um produto é medida de **boa-fé, transparência e lealdade**. Deixar de ampará-lo com tais informações de maneira pronta e eficaz, doutra banda, significa afastar da relação de consumo elemento essencial à sua própria existência, que desfavorece a cognição do consumidor enquanto agente econômico chave desse vínculo que tem com o fornecedor.

Naturalmente, a obrigação do fornecedor para com o consumidor no que concerne ao direito deste à informação (e conseqüente dever daquele de informar) permeia todas as fases do contrato de consumo: **pré-contratual, contratual e pós-contratual**. A fase pré-contratual, há de se destacar, carrega distinta relevância nessa cronologia, pois é nela que se localizam os elementos zigóticos que virão a efetivar o negócio jurídico. É na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada, razão pela qual é também nessa fase que todas as providências devem ser tomadas pelo fornecedor para que não haja vício de conhecimento dos dados necessários à concretização do negócio jurídico, a exemplo do preço, para que se possa passar, assim, às fases seguintes. O conhecimento pleno de informações como o preço são condições aptas a entabular, ou não, o negócio.

Seguindo a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, o cidadão moderno vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*),⁵MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 332.

caracterizada, entre outros fatores, pelo número crescente de produtos e serviços⁶. Tal fato diz respeito ao que Jean Baudrillard se refere como profusão de bens e serviços na sociedade moderna, marcada sobretudo pelo “querer ter”, em vez de pelo “ser”⁷.

As relações humanas – no que se inserem as relações de consumo – desenvolvem-se com uma dinamicidade e fluidez cada vez maiores no espaço moderno atual, sobretudo em virtude das benesses proporcionadas pelas tecnologias, bem como pela crescente e ávida velocidade com que o ser humano desempenha suas atividades no meio social. As trocas e vendas ocorrem em abundância e sempre em um ritmo crescente. Esse traço peculiar da vida moderna abrolha reflexos diretos nos deveres impostos aos fornecedores no seio das relações de consumo, e ensejam uma expansão do campo de observância sobre o qual devem se debruçar na hora de cumprir os ditames da legislação consumerista, mormente no que concerne ao dever de informar.

Dado esse contexto dinâmico das relações consumeristas hodiernas, deixar as informações essenciais ao consumidor, no ato da compra, prontamente expostas, de maneira clara, correta, ostensiva, legível⁸, e de modo que permita seu acesso imediato aos dados da oferta, afigura-se como medida não apenas de cumprimento da legislação pátria, como também uma prática de alteridade. O consumidor plenamente informado está apto à formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da compra, de sorte que só assim pode escolher, dentre os diversos produtos colocados no mercado à sua disposição, em manifestação de vontade formal e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades

⁶GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 62-63.

⁷BAUDRILLARD, Jean. **The Consumer Society**: Myths & Structures. Londres: Sage Publications, 1999. p. 25-30.

⁸Aqui fala-se também do cumprimento dos requisitos da oferta, consoante insculpido no **art. 31** do Código Consumerista.

em um determinado momento.

Em se tratando da necessidade de precificação, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO relata e comenta com minudência evento que retrata o quão desvalorizada a informação relativa ao preço tem sido ao longo dos anos, o que denota uma ausência de harmonia nas relações de consumo, a *contrario sensu* do que preconiza o CDC em seu art. 4º, inciso III. Nas palavras do autor:

*Quando o Governo Federal determinou que os supermercados colassem etiquetas com o preço em reais, além da grande inovação tecnológica, que é o chamado código de barras, nos próprios produtos expostos nas gôndolas, uma vez que isso poderia levar a enganos, já que ao levar o produto adquirido ao caixa, a leitura ótica revela o preço prontamente, mas não há como o consumidor verificar se era ou não o que constava da prateleira, as empresas supermercadistas se insurgiram contra essa determinação, chegando mesmo suas entidades representativas a impetrar diversos mandados de segurança em face das autoridades que exigiam o cumprimento daquela determinação. Ora, se de um lado temos efetivamente uma **inovação tecnológica**, que não somente permite a leitura ótica imediata dos códigos de barras, como também reduz as filas ao longo dos caixas dos estabelecimentos comerciais, poupando tempo de consumidores e fornecedores, por outro lado **relegou-se a plano secundário um dos direitos fundamentais dos consumidores, que é exatamente a informação direta de característica relevante sobre produtos, que é o seu preço**. Onde deveria, pois, haver a almejada **harmonia**, houve exatamente o contrário⁹. (Grifos do autor)*

Sobreleva notar que, nas relações de consumo, é necessário que se verifique em cada caso individual quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Como bem ressalta Bruno Miragem, o direito à informação do consumidor é, por sua natureza, “multifacetado”, haja vista que seu conteúdo e eficácia se apresentam de diferentes modos, conforme a situação de fato ou de direito sob enfoque¹⁰. No caso em tela, o preço é uma dessas informações cujo dever do fornecedor de prestar é

⁹FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital. p. 61.

¹⁰MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

inescusável.

Lapidar nesse sentido é a judiciosa colocação do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao assinalar que:

O preço representa elemento informativo essencial sem o qual se usurpa do consumidor o mais básico dos seus direitos econômicos - a livre escolha no mercado. Onde falta preço correto, claro, preciso, ostensivo e em moeda nacional, inexiste a rigor liberdade plena na relação de consumo, pois inviabilizada a comparação com produtos e serviços similares. É grave atentado simultâneo a duas ordens jurídicas: ao Direito do Consumidor e ao Direito da Concorrência¹¹.

Com fulcro no entendimento acima alinhavado, comporta crescer que não apenas tem o fornecedor o dever legal de expor o preço de maneira clara e ostensiva ao público consumidor, como deve fazê-lo guardando em mente a necessidade de assegurar que a informação seja efetivamente recebida e compreendida. Por essa razão, recursos como letras reduzidas, informações via asteriscos, notas de rodapé, fontes eufrásticas e linguagem labiríntica devem sempre ser enxergados com ressalva pelos fornecedores, e evitados sempre que possível nas práticas de comércio, haja vista sua enorme proclividade a macular a cognição do consumidor na fase pré-contratual, não se prestando a garantir a efetividade informacional retrocitada. Não raro nos lembra a jurisprudência pátria, sobretudo em sede de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa”¹².

Ainda nesse passo, por apego à matéria e necessidade de trazer à baila fundamentos de caráter assertivo acerca dos deveres gerais de

¹¹REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

¹²STJ - REsp: 1758118 SP 2018/0180606-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019.

informação agrilhoados à pessoa do fornecedor, confiro relevo às lições trazidas pelo ínclito Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, em histórico julgado do STJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. [...] 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. **Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.** 5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. **Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo.** Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, **tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva**, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. **Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de**

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 22/10/2021

apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) (Grifou-se)

No caso presente, foi constatado que a empresa manteve diversos produtos sem precificação expostos ao público consumidor, sendo mencionado no Auto de Infração que *“todos os livros expostos nas estantes e prateleiras estão sem precificação”*.

Em sua defesa, a empresa autuada se ateve a prestar esclarecimentos genéricos no sentido de que cumpre as normas referentes à precificação dos produtos expostos ao mercado de consumo, sem, contudo, fazer prova capaz de desconstituir o auto de infração devidamente lavrado e assinado pelo responsável do estabelecimento.

Ademais, a empresa autuada sustenta a inexistência da infração em razão de o estabelecimento contar com aparelhos leitores de códigos de barra, o que facilitaria a consulta dos preços pelos consumidores, bem como evitaria a lesão ao direito à informação a que estes fazem *jus*.

A tese não merece acolhida, pois a instalação de aparelhos com mecanismo de leitura de preços através do código de barras não isenta a empresa de afixar preços nos próprios produtos expostos à venda. Na verdade, os mencionados instrumentos servem como um mecanismo de auxílio e complementação das informações precisas quanto aos valores dos produtos, não eximindo o dever do fornecedor de precificar cada produto.

Mencionou, ainda, que no momento da fiscalização os produtos estavam sendo organizados nas prateleiras e que, logo em seguida, foram devidamente etiquetados. É certo que casos fortuitos ou força maior ocorrem, mas não é o caso dos presentes autos. Dessarte, não é oponível aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a comum justificativa de que a constatação de infrações ocorreu sob circunstâncias especiais ou atípicas ao cotidiano do estabelecimento, o que sugeriria uma atuação minimamente oportunista ou desatenciosa por parte da Administração Pública, hipótese que de pronto se afasta, haja vista o respeito deste Órgão aos princípios constitucionais inerentes ao Poder Público, sobretudo em matéria de exercício do poder de polícia. Ademais, conforme o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 9.503/2006, dispõe expressamente:

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Dessa forma, em vista da legalidade do auto de infração firmado pelo Setor de Fiscalização deste Órgão Ministerial, inclusive por meio de anexo fotográfico, não se vislumbra qualquer fundamento legal capaz de demover a responsabilidade da empresa autuada em face do dano coletivo gerado pelas infrações aos direitos de informação do consumidor, as quais, inelutavelmente, ocorreram.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento e tendo em conta os argumentos encartados pela parte Autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à

ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer fundamento de fato ou de direito apto a isentar a empresa Autuada de responsabilização na seara administrativa pela transgressão às normas de direito do consumidor nos termos do auto de infração lavrado.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento incontestável da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)¹³. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal¹⁴.

No procedimento em apreço, importa salientar que, o dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

¹³ BECK, Ulrich. **Risk Society**: Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

¹⁴ **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *[Omissis]* **V** - defesa do consumidor.

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo¹⁵.

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de multa.

Resta, desta feita, o cálculo da penalidade a ser aplicada.

III.1 - Da dosimetria da multa

A Lei nº 8.078/90 dispõe em seu art. 56 as espécies de sanções administrativas previstas para as práticas infrativas contra os direitos do

¹⁵ STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

consumidor, que são regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Entre tais sanções está inserida **a multa**, sem prejuízo de outras sanções dispostas em leis especiais.

Para a fixação da pena de multa deve-se levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) ou índice equivalente, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Além disso, deve-se ainda levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e também a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Portaria Ministerial retrocitada diz respeito a instrumento ministerial que pormenoriza e objetiviza ainda mais a dosimetria de sanções pecuniárias a serem administradas por este Órgão, com base nos preceitos gerais fixados pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997. Tal diploma funciona como instrumento para promoção de segurança jurídica às imputações que competem ao Órgão Ministerial, caminhando na direção tomada pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor Brasil afora, providência plenamente amparada pela jurisprudência pátria¹⁶.

Um requisito cardeal para prosseguir ao cálculo descrito na portaria retrocitada é o conhecimento do porte econômico do infrator. Das informações necessárias para o cálculo da penalidade nos termos do art. 57 do CDC, essa informação é a única que depende exclusivamente de documentação fornecida pela parte Autuada, porquanto não é possível

¹⁶ AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013; TJ-MG - AC: 10000190091926001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019; TJ-MG - AC: 10024078018017001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013.

realizar a dosimetria sem conhecimento do rendimento anual bruto da infratora no exercício anterior ao da infração. Por isso, este Parquet adota como diligência nos procedimentos administrativos a requisição da DRE das empresas autuadas.

No procedimento em tela, a parte Autuada apresentou dados sobre seu rendimento, conforme **fls. 84/132**, o que de pronto possibilita a dosimetria da sanção de multa nos moldes ideais. A Portaria Ministerial nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba assim estabelece:

Art. 5º. *A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.*

§ 1º *Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.*

Para a infratora *in casu*, conforme demonstração de resultado do exercício apresentada nos autos, tem-se seu faturamento anual bruto no valor de **R\$ 6.100.587,45 (seis milhões com mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**.

Realizados esses apontamentos, importa destacar o trâmite descrito no art. 6º da Portaria Ministerial nº 2.109/2017, que trata da dosimetria das sanções de multa a serem administradas pelo MP-Procon. Tal dispositivo fixa que “a dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas**: primeiramente, proceder-se-á à **fixação da pena-base**, e, em seguida, efetuar-se-á a **adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes**”.

Assim sendo, parte-se à construção da multa base, que será calculada conforme o art. 7º da indigitada portaria do Ministério Público do Estado da Paraíba, seguindo a seguinte fórmula:

$$\text{MULTA BASE} = (\text{RBM} \times 0,01 \times \text{NAT} \times \text{VAN}) + \text{PE}^{17}$$

Dada a fórmula acima, fixa-se, *a priori*, a **pena base**, levando em consideração:

I) o porte econômico da empresa, ora R\$ 6.100.587,45 (seis milhões cem mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

II) a natureza da infração, classificada neste caso como de grau 3¹⁸; e

III) a obtenção de vantagem econômica pelo infrator, a qual não se verifica no vertente caso.

Consideradas as variáveis, parte-se do faturamento bruto da empresa autuada no exercício anterior ao das infrações. Aplicando a fórmula legal acima mencionada, fixa-se a multa base no montante de R\$ 16.251,47 (dezesesseis mil e duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Em seguida, passa-se ao cálculo das **agravantes e atenuantes**, nos termos dos arts. 6º e 8º da Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Cuidando-se primeiro das **agravantes**, verifica-se a presença da agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/1997: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo. A configuração do dano coletivo, consoante já colocado, ocorre em virtude de as infrações

¹⁷ **RBM** = RB/12 = Receita bruta mensal média; **RB** = Receita bruta do exercício anterior ao da infração; **PE** = Porte econômico do fornecedor; **NAT** = Natureza da infração; **VAN** = Vantagem.

¹⁸ Vide art. 2º da Portaria nº 2.108/DIAFU de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOE do dia 14/12/2017.

detectadas notoriamente atingirem toda a coletividade, na medida em que não é possível precisar o número de consumidores atingidos pelas práticas infrativas, além do dano social próprio e de natureza difusa que marca as infrações em questão. Por essa razão, aumenta-se a pena de multa em R\$ 2.708,58 (dois mil setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), calculada conforme o art. 8º da Portaria nº 2.109/2017, valor que corresponde a 1/6 da multa base.

Passando às **atenuantes**, verifica-se ainda a existência de uma atenuante: ser o infrator primário (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97) e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo (Art. 25, III, Dec. 2.181/97). Assim, subtrai-se da pena de multa o valor de R\$ 5.417,16 (cinco mil quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), calculado também à luz do art. 8º da Portaria nº 2.109/2017.

Por fim, deverá ser acrescido de 1/3 sobre esse mesmo montante, uma vez que houve concurso de infrações no caso em tela, **fixa-se a pena de multa administrativa no valor de R\$ 18.057,19 (dezoito mil cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**.

III.2 - Da observância ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da multa

No desempenho do mister constitucional de assegurar o cumprimento da lei, é cediço que a atuação ministerial não pode ocorrer divorciada dos princípios básicos ao seu exercício. Entre esses, estão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corolários do Princípio da Legalidade, e cujos conceitos, à luz da doutrina contemporânea, se imiscuem¹⁹. Independentemente da nomenclatura empregada, é patente o

¹⁹ Na lição do Ministro Luís Roberto Barroso, “razoabilidade e proporcionalidade são

entendimento de que o princípio em questão impõe que as normas e atos do Poder Público atenham-se a uma prudência de medidas empregadas.

No intuito de viabilizar melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais, a doutrina costuma subdividir o princípio em comento em três subprincípios: **1)** a conformidade ou adequação dos meios empregados; **2)** a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e **3)** a proporcionalidade em sentido estrito²⁰.

A ratificar e desenredar o acima expandido, é de todo oportuno gizar o magistério do ínclito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que traça as seguintes explanações sobre o trinômio em comento:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens²¹.

Escudado nesse sólido embasamento doutrinário, passa-se, assim, à análise do atendimento a esses três requisitos no caso *sub examine*.

No vertente procedimento, o atendimento à **adequação** se verifica na medida em que a imposição de multa representa providência

conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção”. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Versão digital. p. 251). Já Uadi Lammêgo Bulos ressalta: “os americanos usam o qualificativo *razoabilidade*; os alemães, *proporcionalidade*; os europeus, *proibição de excesso*. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom senso, equilíbrio. Isso é o que interessa”. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691).

²⁰ MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Organização Equipe Forense]. Versão digital. p. 659-660.

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital. p. 129.

plenamente consolidada e comum no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se tratando de matéria consumerista, estando a sanção prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do próprio Código de Defesa do Consumidor. A consonância entre meios e fins é axiomática no presente caso, pois a aplicação de multa vai ao encontro da efetiva responsabilização do infrator nos termos da lei.

No que tange à **necessidade e exigibilidade** da imposição de multa, esta também se encontra observada, uma vez que inafastável a conclusão de que a empresa autuada incorreu em agressão às normas de direito do consumidor, conforme fundamentação acima expendida, bem como que não há medida mais própria à responsabilização no presente caso do que a aplicação de multa.

Já o requisito da observância à **proporcionalidade em sentido estrito**, ele encontra-se igualmente preenchido, porquanto a dosimetria do valor arbitrado ocorre com base em parâmetros definidos e objetivos que levam em conta a capacidade econômica da empresa de arcar com o pagamento, as infrações constatadas, suas naturezas, as repercussões geradas, o comportamento da empresa em face dos eventos, entre outros.

O montante fixado, repise-se, foi construído com base em critérios objetivos minudentemente desenhados, previstos na normatização regente e devidamente expostos na fundamentação ora construída. A penalidade administrativa não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade e possui, ao contrário, o objetivo de garantir que os direitos do consumidor sejam observados, bem como que a fornecedora passe a incorporar à sua conduta o devido desvelo pelas normas consumeristas e pelas instituições que por elas zelam.

Com efeito, os parâmetros empregados perseguem uma dosimetria sob medida, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto

e da parte infratora, **de modo que não seja a imputação frágil em um nível a permitir a reincidência da parte na violação das normas, tampouco exorbitante a ponto de inviabilizar sua atividade econômica**. Em outras palavras, a imputação tratada tem caráter dissuasório, seguindo a lógica da corrente norte-americana dos *punitive damages*, ao mesmo passo que é acrescida também de uma índole pedagógica, o que encerra a doutrina mista recepcionada pelos tribunais pátrios na atualidade. Trata-se da *Teoria do Desestímulo*, desenvolvida no Brasil por CARLOS ALBERTO BITTAR, que sobre ela leciona:

Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial²².

Na mesma nota, a doutrina do ilustre ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO vem ao encontro das colocações expendidas por Bittar, ao tratar de dano social e os efeitos da indenização, o que confirma a robustez da tese exposta, a ver:

*Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um **fato passado** enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o **comportamento futuro**: há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é **didática**. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores²³. (Grifos do autor)*

A jurisprudência pátria, por sua vez, já veio também a roborar de

²² BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283.

²³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380.

maneira pacífica acerca da natureza das sanções administrativas aplicadas pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as quais buscam excarcerar o mercado de consumo de práticas que vilipendiam os direitos dos consumidores. É o que se depreende das judiciosas palavras do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que abaixo transcrevo *ipsis litteris*:

Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (= dissuasão geral). Haverão de ser fixadas em patamar que, no caso concreto, respeite a razoabilidade, de modo a rechaçar ora o caráter exagerado ou confiscatório, ora, no outro extremo, a irrisoriedade, que destrói a credibilidade da medida e permite ao infrator computá-la como "custo normal e vão do negócio". Daí que no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário²⁴.

Assim, desponta clarividente que a adoção dos parâmetros legais ora detalhados busca meramente compatibilizar dois dos princípios que regem a ordem econômica brasileira nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a saber, a livre iniciativa e a defesa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo TOTALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0113/JP, tendo em vista que a parte Autuada infringiu o art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 12, inciso IX, a, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c art. 3º da Lei Estadual nº 9.625/2011; o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB; e o art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº

²⁴ REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006. Por isso, aplico ao **SARAIVA E SICILIANO S/A (Livraria Saraiva)** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 18.057,19 (dezoito mil cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, calculada nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 c/c os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 c/c a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acima explanado e de acordo com o exposto na planilha de cálculo anexa ao presente *decisum*.

INTIME-SE a parte Autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27²⁵ da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para que efetue o recolhimento do valor de multa no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, via depósito/transferência bancária **para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB - Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07.**

Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de **acatamento da decisão ministerial** com pronto pagamento dentro do prazo legal²⁶, **ou, se lhe aprouver**, oferecer **recurso administrativo** em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28 do mesmo diploma estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o **pagamento do valor integral da multa.**

²⁵ **Art. 27.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

²⁶ Em cujo caso o valor a ser recolhido será de **R\$ 9.028,59 (nove mil vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).**

Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via **PROCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB²⁷.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça

Diretor Geral do MP-Procon

²⁷ Acesso em: www.mppb.mp.br/protocoloeletronico.



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PATOS/PB
 Rua Severino Lustosa Morais, s/n, Bairro Salgadinho, CEP: 58.706-575, Patos/PB, fone/fax: 3422-1446

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 040.2021.001400

O presente procedimento administrativo foi deflagrado com o objetivo de acompanhar a possível situação de vulnerabilidade vivida pelo idoso Francisco de Assis Araújo Costa.

Em audiência realizada, foi relatado pelo CRAS que o idoso possui sinais de demência senil; inexistem indícios de maus tratos e cuidados negligentes; que ele não reclama de má alimentação, sendo esta oferecida pelas pessoas de Simone e Dalia; que há a necessidade de melhoras no banheiro da casa do idoso, ocasião em que seu filho Carlos se comprometeu em fazer os reparos.

No evento consta relatório do CRAS, informando que foi observada a reforma do banheiro a troca da porta da residência, além de outras reformas estarem sendo feitas pelo filho do idoso, que continua ajudando, inclusive nos cuidados pessoais com o pai. Mencionou ainda que a filha Simone continua fornecendo os alimentos e prestando outros cuidados com o idoso.

Desse modo, a situação do idoso encontra-se estabilizada. Portanto, considerando que a atuação ministerial encontra-se esgotada, é certo que inexistente justa causa para o seguimento do feito, sendo o seu desfecho medida imperiosa. Outro não é o entendimento sobre o tema:

A existência de justa causa é condição *sine qua non* para a instauração de inquérito, pois sem elementos materiais, não se pode constringer quem quer que seja a ser investigado. (Apelação Cível nº 2006.34.00.029401-7/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 06.10.2010, e-DJF1 22.10.2010, p. 197)

Ante o exposto, **determino o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo.

Providências e diligências necessárias. Cumpra-se com as cautelas legais e de estilo.

Patos/PB, data eletrônica.

(assinatura eletrônica)
 ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: ELMAR ALENCAR em 06/10/2021

FINAIS DE SEMANA				
DIAS	SERVIDOR/ASSESSOR	SEDE	WHATSAPP	E-MAIL
05.11.2021	Audrey Regina Leite Esperidião Tôres	João Pessoa - DIAFU	(83) 98868 6141	audrey.leite@mppb.mp.br
06 e 07.11.2021	Thicianna da Costa Porto Araújo	João Pessoa - DIAFU	(83) 99947-2962	thicianna.araujo@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	Célio Britto Fernandes	GRUPO 1 João Pessoa - Criminal	(83) 99163-1506	celio.fernandes@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	Mylena Menezes de França	GRUPO 1 João Pessoa - Cível e Infracional	(83)99324-7590	mylena.franca@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	Gláucia Carolina Bento de Souza	GRUPO 2 Queimadas - Criminal	(83) 99159-6526	glauucia.souza@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	André Luís de Almeida Cavalcante	GRUPO 2 Campina Grande Cível e Infracional	(83) 99157-4091	andre.cavalcante@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	Júlio Vinícius de França Freitas	Guarabira	(83) 99162-5051	julio.freitas@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	Madeline Goes Lopes Nascimento	Patos	(83) 3422-1446	madeline.lopes@mppb.mp.br
05 a 07.11.2021	Inara Assunção Abrantes de Figueiredo	Cajazeiras	(83) 99188-3144	inara.figueiredo@mppb.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
ASSESSORIA DO CONSELHO SUPERIOR**

PAUTA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA
Data: 01/11/2021, às 09h30min
Local: Sala de Sessões da Procuradoria-Geral de Justiça

Ordem de votação da Sessão	Conselheiro(a)
1º	Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira
2º	Dr. Valberto Cosme de Lira
3º	Dr. Joaci Juvino da Costa Silva
4ª	Dra. Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
5º	Dr. José Roseno Neto
6º	Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
7º	Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto (Procurador-Geral)

Item 1 – Verificação do quorum mínimo de instalação;

Item 2 – Abertura da sessão pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

Item 3 – Apreciação e aprovação da ata da sessão anterior;

Item 4 – Leitura de Expediente;

Item 5 – Ordem do dia:

Item 5.1 – **INDICAR** o candidato apto para **PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** ao cargo de **8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE**, conforme Edital de Vacância Nº 02/2021 – 3ª Entrância, disponibilizado no DOEMP do dia 06 de setembro de 2021, com as seguintes atribuições:

Art. 4º As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

(...)

VIII – 8º Promotor de Justiça:

a) nos feitos que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande;

b) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o recebimento da denúncia;

(...)

Interessados:

2º 1/5 Constitucional

19ª – Andréa Bezerra Pequeno de Alustau

27º – Ricardo Alex Almeida Lins

28º – Rafael Lima Linhares

3º 1/5 Constitucional

44º – Ismael Vidal Lacerda

Item 6 – Comunicações da Presidência;

Item 7 – Comunicações do Exmo. Sr. Corregedor-Geral;

Item 8 – Comunicações dos Conselheiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

31º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB – CRIANÇA E ADOLESCENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10/31º PJ - João Pessoa/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, *por meio do 31º Promotor de Justiça adiante assinado*, e o **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC**, neste ato representada por sua representante legal, Valquiria Alencar de Sousa, a teor do disposto no *art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)* e

CONSIDERANDO as informações constantes no **Procedimento Administrativo Nº 002.2019.049292**, que tramita perante a 31ª Promotoria de João Pessoa, que o **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC**, é uma entidade, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades voltadas para a profissionalização e oficinas ocupacionais de adolescentes, jovens, mulheres vítimas de violência e idosos;

CONSIDERANDO que o **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC** está devidamente registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB -CMDCA-, registrada sob o nº 006, conforme dispõe o art. 91 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a referida Instituição não dispõe de voluntários compondo sua equipe de trabalho.

CONSIDERANDO que a referida Instituição utiliza de Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário Continuado como forma de controlar o ingresso de voluntários na entidade, atendendo o que dispõe a Lei de Voluntariado nº 9.608/98;

CONSIDERANDO que, geralmente, o voluntariado é uma parcela da força de trabalho em organizações de fins não lucrativos, bem como, que na maioria das entidades inexistem um controle efetivo dessa atividade, resumindo-se apenas ao preenchimento de Termo de Adesão;

Assinado eletronicamente por: ALLEY ESCOREL em 28/09/2021

CONSIDERANDO que é de extrema importância a existência de controle de cadastro dos voluntários nas entidades inscritas no CMDCA, uma vez que são legitimadas para o fornecimento de documento comprobatório de experiência para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 46, V da Lei Municipal 11.407/08, para funcionários e voluntários da instituição que desejam concorrer à eleição ao cargo de Conselheiro Tutelar de João Pessoa;

CONSIDERANDO que a adequação da citada entidade aos princípios do ECA é essencial para garantir a eficácia das atribuições do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Juizado da Infância e Juventude, bem como a efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (art.227 e parágrafos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a adequação das Instituições em dispor de um banco de dados que controle as atividades prestadas por seus voluntários e a atualização contínua dessas informações ao Ministério Público impede o fornecimento de declarações inverídicas de experiência para pessoas que desejam concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar de João Pessoa utilizando tal documento junto ao CMDCA a fim de que demonstrem o preenchimento do requisito legal previsto no 46, V da Lei Municipal 11.407/08, garantido dessa forma lisura no processo de escolha;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*, como expressamente determina o art. 129, II, da Carta Magna em vigor,

RESOLVEM

firmar, nos autos do Procedimento Administrativo nº **002.2019.049292**, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com as **CLÁUSULAS** seguintes:

1ª - O objeto do presente termo de ajustamento é estabelecer metas de regularização ao controle dos voluntários que realizam atividades no **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC** de modo a coibir a emissão de declarações inverídicas de experiência de trabalho, nos termos do art. 46, V, da Lei Municipal 11.407/08;

2ª - O **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC** caso venha a aceitar o trabalho voluntariado oportunamente em sua instituição, compromete-se celebrar Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário com todo prestador de serviço voluntário na entidade, devendo constar em seu termo o objeto e as condições do serviço;

3ª - O **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC** caso venha


Alley Borges Escorel
Promotor de Justiça

a aceitar o trabalho voluntariado oportunamente em sua instituição, compromete-se em realizar o controle da atividade de seus voluntários, devendo registrar a frequência, o serviço prestado, dias e horários de participação, data do início e término da prestação do serviço voluntário;

4ª. - O CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC encaminhará ao Ministério Público da Paraíba (31ª Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB), através de Protocolo Eletrônico, que deve ser acessado pelo link http://aplicacao.mppb.mp.br/consulta/public/protocolovirtual_inicio.jsf acessível também no site www.mppb.mp.br>serviços>cidadão>Protocolo Eletrônico, até o dia 19 de dezembro de cada ano e sempre que solicitado, a lista nominal atualizada de seus voluntários com a frequência (dias e horários) e a atividade exercida;

5ª. - O CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC compromete-se em manter válido o seu registro junto ao CMDCA, renovando-o a cada 02(dois) anos, conforme determina o Art.15, parágrafo único, da Lei Municipal nº 11.407/2008;

6ª. - Caso não sejam cumpridas as obrigações estipuladas, o CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, será aplicada, multa cominatória diária, nos termos dos artigos 461, 14, V, ambos do CPC, e art. 11, da Lei 7.347/85, e art. 216, do ECA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros de 01% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujos valores serão revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

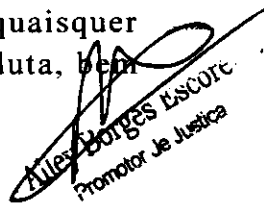
7ª. - O CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC compromete-se em não criar embaraços e facilitar a fiscalização da 31ª Promotoria de Justiça de João Pessoa relativamente a averiguação do cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, ciente de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, nos termos do art. 10, da Lei 7.347/85.

Da Natureza Jurídica do Termo:

O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, podendo ser executado em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele previstas.

Do Foro:

As partes elegem o Foro da Comarca de João Pessoa-PB para dirimirem quaisquer dúvidas acerca do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, bem


ALEX BORGES ESCOREL
Promotor de Justiça


como para os casos de inadimplência do mesmo.


Da Publicação:

O Ministério Público da Paraíba fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por firmarem o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do 31º Promotor de Justiça da Capital – Criança e Adolescente, e o **CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC**, representada por sua representante legal, Valquiria Alencar de Sousa, depois de lido e assinado, será remetido, por cópia, uma via à Procuradoria-Geral de Justiça (Egrégio Conselho Superior do Ministério Público) e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para fins de monitoramento e acompanhamento.

João Pessoa, 28 de setembro de 2021.


ALLEY BORGES ESCOREL
31º Promotor de Justiça de João Pessoa/PB


Valquiria Alencar de Sousa
Representante Legal

Assinado eletronicamente por: ALLEY ESCOREL em 28/09/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002.2014.000114 (VIRTUAL) (MRV)
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SÃO JOSÉ DE PIRNHAS –
Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira

VOTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA– TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO DIVERSO APURANDO OS MESMOS FATOS – DUPLICIDADE DE FEITOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil com o fito de apurar a restituição dos valores aos cofres públicos de vencimentos recebidos em quantia acima do permitido por vereadores do Município de Carrapateira, exercício financeiro de 2010, conforme Acórdão APL-TC 00997/2011.
2. Após impulsionar diligências voltadas ao deslinde do caso, o eminente Promotor de Justiça, quando da Promoção de Arquivamento, informou que o objeto tratado nos autos vertentes é o mesmo do Procedimento Administrativo de nº 039.2014.007118.
3. Assim, em face do objeto do presente procedimento já ser alvo de investigação, desnecessário se faz o prosseguimento deste feito, sob pena de caracterização de dupla apuração, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.
4. Ante o exposto, somos pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013, mantendo-o por seus próprios fundamentos.
5. Submeto o voto à apreciação do E. Colegiado.

João Pessoa, 28 de julho de 2021.

FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA
Conselheiro – Relator

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO VIEIRA em 28/07/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006.2014.000324

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB

RELATOR: CONSELHEIRO VALBERTO COSME DE LIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO _ APURAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 292/2010 PELO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL DE PROFESSORES – MEDIDAS ADOTADAS – DIREITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÓRGÃO MINISTERIAL_ INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

– Sob a luz dos fatos e provas, inexistente direito a ser perseguido em ação civil pública, pois não se presta a amparar direitos individuais disponíveis de determinado grupo de pessoas, forçoso reconhecer a ilegitimidade do órgão ministerial para a sua propositura quando o fato embasador não constituir direito difuso ou coletivo, a teor do que estabelecem a Lei 7.347, de 24/07/85; o art. 129, III, da CF/88; e o art. 81, I e II, da Lei 8.078/90. Com efeito, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil público, em atenção ao princípio da economia processual que também deve nortear a atuação administrativa do *Parquet*. (*Inteligência do art. 9º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho 1985*).

O Promotor de Justiça Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, submete à apreciação deste egrégio Colegiado promoção de arquivamento lançada nos autos, instaurado com o fim de apurar representação do Sindicato dos Servidores do Município de Monte Horebe, dando conta do não cumprimento da Lei Municipal 292/2010 a qual regulamenta o piso salarial dos professores da

Assinado eletronicamente por: VALBERTO LIRA em 14/06/2021

rede pública, pleiteando a satisfação da diferença salarial referente ao ano de 2010.

Esclarece o representante do Ministério Público que o caso versa sobre direito individual, dispensando assim a intervenção ministerial, podendo o noticiante buscar a satisfação do seu pedido através de medida judicial.

Motivo pelo qual promoveu a promoção de arquivamento.

VOTO

Analisando-se os autos, entendemos assistir razão ao remetente, tendo em vista tratar-se de direito individual, podendo ser reconhecido através do Poder Judiciário.

Diante desse panorama, observando-se os ditames do art. 9º¹ da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, c/c o comando contido no art. 16, § 1º da Resolução CPJ nº 04/2013, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

É como voto.

Submeto o voto à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

João Pessoa, 13 de junho de 2021

VALBERTO COSME DE LIRA
Conselheiro – Relator

¹ **Art. 9º.** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informações.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.



**Ministério Público da Paraíba
Procuradoria - Geral de Justiça**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 039.2018.000140.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS – EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO – PERDA DE INTERESSE EM PROSEGUIR COM O FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

- Verifica-se que foram adotadas medidas pertinentes à solução da questão, não sendo constatados os fatos noticiados, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento.
- Inteligência do 16, § 1º da Resolução CPJ nº 04/2013.

EGRÉGIO CONSELHO:

Trata-se de arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa e cumulação ilegal de cargos da servidora CARLA HELOISA ALENCAR DE FIGUEREDO.

Verificando os presentes autos, observa-se que foram adotadas todas as providências cabíveis para alcançar a solução do procedimento, não havendo como prosseguir na instância persecutória destinada a aparelhar iniciativa processual autônoma do Ministério Público, porquanto a servidora integra o quadro efetivo da Secretaria de Saúde do Município de São José de Piranhas na qualidade de farmacêutica, não constando outros vínculos com este ente, conforme pesquisa ao Sagres acostada aos autos, demonstrando a boa-fé da servidora.

Ademais, não há, a esta altura, viabilidade investigativa que possa se traduzir em sucesso na prestação jurisdicional, pois, conforme dito anteriormente, não há indícios de que, realmente, houve de ato de improbidade e, muito menos, lesão aos direitos tutelados e/ou de imoralidade administrativa.

Portanto, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de irregularidade, e, restando evidenciado que foram esgotadas todas as diligências, bem como, a atribuição deste órgão ministerial, não nos resta outra opção, conforme inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347/1985¹, senão opinarmos pela sua **homologação**.

João Pessoa, 13 de julho de 2021.

JOACI JUVINO DA COSTA SILVA
CONSELHEIRO

¹Art. 9º: Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o *fundamentadamente*.



**Ministério Público da Paraíba
Procuradoria - Geral de Justiça
Conselho Superior**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006.2013.000092 (VIRTUAL)**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME EM RAZÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

Restando ausentes elementos que venham a motivar o manejo da competente ação civil pública, sobretudo quando evidenciado a ocorrência de prescrição quanto à responsabilização por crime tributário, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento fundamentada na desnecessidade de iniciativa do Parquet Estadual. Inteligência do art. 9º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

EGRÉGIO CONSELHO:

1. Trata-se de arquivamento de Inquérito Civil Público, instaurado com o fito de possível prática de crime em razão de falsidade documental cometida por Denise Pereira da Silva quando do preenchimento de requerimento de alistamento eleitoral.
2. Após impulsionar diligências voltadas ao deslinde do caso, e constatar que a conduta da investigada se enquadrava na tipificação do art. 350, do Código Eleitoral, a eminente Promotora de Justiça, quando da Promoção de Arquivamento, observou que não houve oferecimento de denúncia, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.
3. A pena máxima cominada ao crime é de 5 anos, e, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Todavia a investigada era menor de 21 anos à época dos fatos, sendo o prazo reduzido para metade, ou seja, 06 (seis) anos. Considerando que a data do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – ERA se deu em 20/05/2013, a possível sanção foi atingida pelo fenômeno prescricional.
4. Bem examinados os autos, têm-se que efetivamente assiste integral razão a Promotora remetente, eis que, uma vez demonstrada a prescrição, se conclui pela extinção da punibilidade da pretensão punitiva do fato investigado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
5. Ante o exposto, somos pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013, mantendo-o por seus próprios fundamentos.
6. Submeto o voto à apreciação do E. Colegiado.

João Pessoa, 01 de abril de 2021.

**KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
CONSELHEIRA**

*Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça*